

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE
CURSO DE DIREITO**

NEUSA TERESINHA LEITE MACHADO

**O RACISMO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA: RACISMO, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA NO BRASIL.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

NEUSA TERESINHA LEITE MACHADO

**O RACISMO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA: RACISMO, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA NO BRASIL.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Ana Paula Cacenote

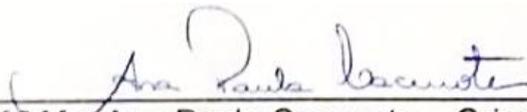
Santa Rosa
2018

NEUSA TERESINHA LEITE MACHADO

**O RACISMO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA: RACISMO, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA NO BRASIL.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

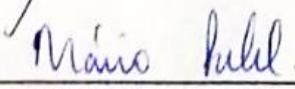
Banca Examinadora



Prof.^a Ms. Ana Paula Cacenate – Orientadora



Prof. Ms. Jeremias Machado Silva



Prof. Dr. Mário José Puhl

Santa Rosa, 14 de novembro de 2018.

“O racismo retira a sensibilidade dos seres humanos para perceber o sofrimento alheio, conduzindo-o inevitavelmente à sua trivialização e banalização.”

Carlos Moore

RESUMO

O racismo tem sido um problema histórico que permanece produzindo seus efeitos na sociedade brasileira. Este trabalho tem como tema de estudo a contextualização histórica do racismo no Brasil. Seu objetivo é analisar os efeitos do racismo na sociedade e o tratamento dispensado pelo Estado à questão racial, na legislação e no âmbito jurídico. Ainda em relação ao Estado o estudo fará uma abordagem sobre a responsabilidade deste no processo de institucionalização do racismo e seus efeitos sobre a concretização dos direitos da população negra no Brasil. O problema a ser respondido é como o racismo constituiu-se historicamente em elemento produtor de desigualdades e negação de direitos à grande parte da população brasileira. Como desdobramento do problema questiona-se a efetividade da legislação instituída, a partir do texto da Constituição de 1988, em relação à criminalização do racismo e a garantia da igualdade racial no país. Este é um estudo teórico, que utilizou o método de abordagem histórico-crítico, com fins explicativos acerca do tema estudado e de tratamento qualitativo dos dados. A relevância do tema estudado está na contribuição deste estudo para o reconhecimento das demandas por direitos relacionados à garantia da igualdade e da dignidade humana, principalmente para as áreas jurídica e acadêmica. Mas, também para toda a sociedade, em especial para aqueles que, no dia a dia lutam pela eliminação da desigualdade racial no país. A abordagem referente às formas de manifestação do racismo estrutural, individual e institucional contribui para a compreensão de como e por que o racismo perdura e se reproduz na sociedade contemporânea. Conclui-se que o racismo é naturalizado na sociedade porque a sua reprodução acontece cotidianamente nas instituições, que discriminam os negros por meio de regras seletivas, enquanto mantém privilégios aos brancos. A sociedade é racista porque aceita como natural que os negros recebam salários inferiores e que não estejam presentes na maioria dos lugares considerados mais proeminentes na sociedade. O combate ao racismo não pode ser apenas sob o ponto de vista de ações individuais, que são tratadas no âmbito jurídico criminal. O racismo precisa ser visto e combatido pelo Estado e pela sociedade, com ações e políticas governamentais que promovam a igualdade racial e a dignidade dos negros no país.

Palavras-chave: Racismo – Legislação – Criminalização – Dignidade Humana – Cidadania.

ABSTRACT

Racism has been a historical problem that continues to produce its effects on Brazilian society. This research has as subject of study the historical contextualization of racism in Brazil. Its aim is to analyze the effects of racism in society and the treatment given by the state to the racial question, in terms of legislation and in the juridical area. Still regarding to the state, the study will promote an approach on its responsibility in the process of institutionalization of racism, and its effects on the concretization of the rights of the black population in Brazil. The problem to be answered is how racism has historically been an element that produces inequalities and denial of rights to the great part of the Brazilian population. As an unfolding of the problem, the effectiveness of the legislation established, based on the text of the 1988 Constitution, regarding the criminalization of racism and the guarantee of racial equality in the country is questioned. This is a theoretical study, which used the hypothetical-deductive approach, with explanatory purposes about the studied subject and the qualitative treatment of the data. The relevance of the subject studied is the contribution of this study to the recognition of the demands for rights related to the guarantee of equality and human dignity, mainly for the juridical and academic areas. But also for the whole of society, especially for those who, every day, struggle for the elimination of racial inequality in the country. The approach to structural racism contributes to the understanding of how and why racism endures and reproduces in contemporary society. It is concluded that racism is naturalized in society because its reproduction happens daily in institutions, which discriminate against blacks through selective rules, while maintaining privileges to whites. Society is racist because it accepts as natural that blacks earn lower wages and are not present in most of the places considered most prominent in society. The fight against racism can not be only from the point of view of individual actions, which are dealt with in criminal law. Racism must be seen and combated by the state and society, with government actions and policies that promote racial equality and the dignity of blacks in the country.

Key words: Racism – Legislation – Criminalization – Human Dignity – Citizenship.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Políticas públicas na área da Educação.....	56
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

PCRI – Programa de Combate ao Racismo Institucional

STF – Supremo Tribunal Federal

OEA – Organização das Nações Unidas

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

SEPPIR – Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

CF – Constituição Federal

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e Caribe

OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde

CONPIR – Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

INFOPEN – Levantamento de Informações Penitenciárias

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

ONU – Organização das Nações Unidas

MPF – Ministério Público Federal

SINAPIR – Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DOS FUNDAMENTOS DO RACISMO	13
1.1 RACISMO E HISTÓRIA	13
1.2. A ESCRAVIDÃO DO NEGRO NO BRASIL	17
1.3 MISTIÇAGEM E CRIMINOLOGIA: NEGAÇÃO DA CIDADANIA	19
2 O RACISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
2.1. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O RACISMO DE 1888 ATÉ 1988.....	26
2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO	31
2.3 A INJÚRIA RACIAL E O CRIME DE RACISMO DIANTE DA IMPRESCRITIBILIDADE E DA INAFIANÇABILIDADE	41
3 RACISMO E CIDADANIA NO BRASIL ATUAL	48
3.1 RACISMO INSTITUCIONAL	48
3.2. POLÍTICAS PÚBLICAS: AÇÕES GOVERNAMENTAIS DE COMBATE AO RACISMO.....	53
3.3. O RACISMO ESTRUTURAL E SUAS FORMAS CONTEMPORÂNEAS	61
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

O racismo continua sendo um problema que impede milhões de seres humanos a viver uma vida com dignidade. O presente trabalho tem como tema o racismo contextualizado historicamente no Brasil. O objetivo deste estudo é analisar os efeitos do racismo na sociedade e a forma com que o Estado tratou a questão racial na legislação e no âmbito jurídico. Complementado este objetivo, a pesquisa fará uma abordagem sobre a responsabilidade do Estado diante da institucionalização do racismo e seus efeitos sobre a concretização dos direitos da população negra no Brasil, principalmente em relação ao direito à igualdade e a efetivação da cidadania.

O problema que se coloca para a realização da pesquisa é identificar a atuação do Estado diante da desigualdade racial no país e a eficácia da legislação que criminaliza o racismo, bem como, se existem outras ações desenvolvidas pelo Estado brasileiro com o objetivo de promover a igualdade racial visando a promoção da cidadania e da dignidade humana da população afro-brasileira.

Como hipótese pressupõe-se o racismo como um elemento produtor e reprodutor de desigualdade social, que tem se mantido historicamente desde o longo período de escravidão no Brasil.

Este é um estudo teórico, que utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo, com fins explicativos acerca do tema estudado. Para o levantamento de dados foi realizada pesquisa bibliográfica com utilização de referenciais bibliográficos, impressos e digitais, como livros, artigos científicos, teses e dissertações. Também é uma pesquisa documental, com a utilização de textos normativos como as leis, as constituições e a jurisprudência.

O tratamento dos dados é qualitativo, no sentido de analisar o processo histórico, político, legislativo e jurisprudencial em relação ao tratamento dedicado à questão racial no país pelos poderes instituídos ao Estado e o reflexo desse processo na sociedade brasileira.

Para organizar o estudo de forma sistematizada, este foi dividido em três capítulos, cada um com três subtítulos. O primeiro capítulo – Dos fundamentos do

racismo – aborda as questões conceituais e históricas em relação ao racismo e raça. Os autores Munanga (2004) e Moore (2007) contribuíram com seus estudos teórico-conceituais para a compreensão da historicidade que envolve a constituição do racismo e as teorias raciais. Em seguida, analisa-se a escravidão dos negros enquanto processo de negação do direito de serem consideradas pessoas, dos efeitos produzidos pela criminologia racista e da política de branqueamento da população na definição da identidade nacional. Nesse momento, o estudo contou com a importante contribuição das pesquisas e análises dos autores especializados na área jurídica, Evandro Piza Duarte (2017) e de Fabiano Martins Silveira (2007).

No segundo capítulo – O racismo no Ordenamento Jurídico Brasileiro - a análise será da produção legislativa que ocorreu no país no período anterior à Constituição de 1988, em relação à presença da questão racial no texto legal e constitucional. A análise do texto constitucional da CF/88 que definiu a criminalização do racismo e suas consequências no âmbito legislativo, com a criação da Lei Nº 7.716/89, que define os crimes raciais, será o foco do estudo neste momento. Ainda neste capítulo, o estudo abordará os efeitos da criminalização do racismo no âmbito jurídico. Para realizar a pesquisa e a referida análise, nesse momento, foi de grande importância a contribuição de Fabiano Silveira (2007), como também dos doutrinadores Guilherme Nucci (2014) e Cezar Bitencourt (2014).

Por fim, o terceiro capítulo - Racismo e cidadania no Brasil atual - trata da questão da cidadania dos negros na atualidade e das formas como o racismo se manifesta na sociedade atual. Para melhor compreender a questão, é realizada análise do racismo no âmbito institucional, enquanto sua relação com o Estado. Com base no autor Silvio Almeida (2018), o estudo aborda o racismo estrutural, enquanto elemento presente em toda a estrutura social, em breve análise da contemporaneidade do racismo no Brasil.

Considerando a complexidade do tema estudado, priorizam-se alguns aspectos considerados fundamentais para compreender a questão e assim atender aos objetivos propostos. A fim de delimitação da temática optou-se pela análise da caminhada realizada no país referente à questão racial, apenas em relação à problemática que envolve o racismo e os negros. Nesse sentido, considerou-se a amplitude na questão temporal para proporcionar uma visão mais geral do racismo, a fim de possibilitar a compreensão das formas que levam à sua permanência desde o período da escravidão aos dias atuais.

A escolha do tema abordado nesta monografia justifica-se porque estudar o racismo e seus efeitos na sociedade, a eficácia da legislação e a atuação do Estado frente aos problemas decorrentes da desigualdade racial, são necessários para o reconhecimento das demandas por direitos fundamentais à garantia da igualdade e da dignidade humana. Destaca-se, dessa forma a grande relevância do tema para o mundo acadêmico e jurídico, bem como para toda a sociedade, em especial para aqueles que, no dia a dia lutam pela eliminação do racismo e as suas consequências.

1 DOS FUNDAMENTOS DO RACISMO

A população brasileira é marcada pela diversificação étnico-racial e cultural, mas acima de tudo sua característica mais contundente é a desigualdade social. O censo realizado pelo IBGE, em 2015, apontou que a população negra (pretos e pardos) representa 54% do total de brasileiros. É muito significativo o resultado dos dados levantados pela pesquisa sócio econômica, pela qual os negros representam a maioria da população pobre do Brasil. A partir deste dado pode-se inferir que existe uma relação entre a cor e a classe social dos brasileiros.

A desigualdade social no mundo é assunto abordado de forma sistemática pela Organização das Nações Unidas (ONU). Estudos realizados pela Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) sobre o Brasil, Equador, Peru e Uruguai, mostram que trabalhadores negros ganham menos que seus colegas brancos mesmo quando têm formação igual. O mesmo relatório também alerta para a presença desproporcional de negros no sistema carcerário brasileiro. Segundo essa Comissão o número de pessoas privadas de liberdade cresceu 74% no Brasil entre 2005 e 2012, sendo que, o número de pessoas negras presas é 1,5 vezes maior que o número de brancos. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2018).

As informações citadas acima apontam para a necessidade de se fazer uma análise sobre a questão racial no Brasil, para abordar o racismo de forma explícita e clara, a fim de destacar a sua relação com esta realidade social que marca profundamente a sociedade brasileira.

Nesse sentido, este primeiro capítulo é destinado a contextualizar o racismo na história, sua relação com a escravidão dos negros no Brasil e destacar aspectos importantes que este processo produziu, como a instituição do racismo tanto no imaginário, como na produção cultural e acadêmica nacional. Desse modo, tornando o racismo em significativo componente da sociedade brasileira, que permanece produzindo seus efeitos ao longo da história.

1.1 RACISMO E HISTÓRIA

O racismo é um fenômeno social que se manifesta de forma transversal, estando presente nos segmentos da sociedade e nas mais diversas formas de organização social (MOORE, 2007).

Segundo Carlos Moore, o racismo é um fenômeno muito difícil de ser conceituado, pois deriva de fatos históricos concretos ligados a conflitos reais que ocorreram na História dos povos. O racismo não é um preconceito, mas um fato gerador de preconceitos, como descreve:

O racismo não é, em si, um preconceito, mas ele gera os piores e mais violentos preconceitos, dentre eles, a idéia da inferioridade e superioridade racial entre os seres humanos, noção que legitima a hierarquização da humanidade segundo as características fenotípicas. É essa fenotipização das diferenças culturais entre seres humanos que conduz originariamente à nascença do fenômeno do racismo como forma de consciência historicamente construída e determinada. (MOORE, 2007, p. 209).

Assim, o racismo teria se constituído historicamente com base nas diferenças fenotípicas, correspondendo a uma forma de ódio dirigido especificamente a uma parte da humanidade, sendo “[...] o fenótipo dos negros o suscitador deste sentimento duradouro, extenso e profundo, cujas raízes se remetem a longínquos e insolúveis conflitos.” (MOORE, 2007, p. 210).

Para esse autor, o estudo referente à origem do racismo, necessariamente, precisa se reportar à História dos povos da Antiguidade. No entanto, existe um conjunto de explicações para o surgimento do racismo como fruto do conceito de raça. Estas se formam a partir da sistematização de ideias e valores europeus, referentes à diversidade racial e cultural no momento em que a Europa entrou em contato com diferentes povos e culturas, baseando-se na ideia de superioridade da raça branca (MOORE, 2007).

O Professor Kabengele Munanga, da USP, em abordagem conceitual das noções de raça e racismo afirma que o conceito de raça não existe biologicamente e nem como ciência:

A invalidação científica do conceito de raça não significa que todos os indivíduos ou todas as populações sejam geneticamente semelhantes. Os patrimônios genéticos são diferentes, mas essas diferenças não são suficientes para classificá-las em raças. O maior problema não está nem na classificação como tal, nem na inoperacionalidade científica do conceito de raça. Se os naturalistas dos séculos XVIII-XIX tivessem limitado seus trabalhos somente à classificação dos grupos humanos em função das características físicas, eles não teriam certamente causado nenhum problema à humanidade. Suas classificações teriam sido mantidas ou rejeitadas como sempre aconteceu na história do conhecimento científico. Infelizmente, desde o início, eles se deram o direito de hierarquizar, isto é, de estabelecer uma escala de valores entre as chamadas raças. (MUNANGA, 2004, p.21).

Segundo esse autor, a hierarquização feita pelas teorias racistas desenvolvidas no século XIX deu-se através do estabelecimento de uma relação intrínseca entre o elemento biológico (cor da pele e traços morfológicos) e as qualidades psicológicas, morais, intelectuais e culturais. Essa relação determinou os elementos da raça branca como superiores aos da raça negra ou amarela, devido as suas formas físicas. Também à raça branca foram destinadas características morais de honestidade e inteligência, fato que tornava o indivíduo branco mais apto:

[...] para dirigir e dominar as outras raças, principalmente a negra mais escura de todas e, conseqüentemente considerada como a mais estúpida, mais emocional, menos honesta, menos inteligente e, portanto, a mais sujeita à escravidão e a todas as formas de dominação. (MUNANGA, 2004, p. 21- 22).

De acordo com o autor citado, o resultado de tal hierarquização foi a criação de uma pseudociência, a raciologia, com conteúdo doutrinário que serviu para justificar e legitimar os sistemas de dominação racial. Essa doutrina foi sendo disseminada para fora da academia e dos meios científicos e espalhou-se entre as populações da sociedade ocidental dominante, produzindo assim uma cultura racista em relação a todos os povos que não fossem brancos.

Munanga explica que a ideia de raça é criada pelo racista de forma sociológica, constituindo no seu imaginário que a raça é um grupo social com traços culturais, linguísticos e religiosos considerados por ele como inferiores aos do grupo ao qual ele pertence. O autor destaca que “[...] o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características intelectuais e morais de um dado grupo, são conseqüências diretas de suas características físicas ou biológicas.” (MUNANGA, 2004, p. 24).

No entanto, é muito recorrente a ideia de que há uma relação causal entre o racismo e a escravidão. Porém, tal entendimento não corresponde à realidade, pois, segundo o pesquisador Carlos Moore, tanto a escravidão quanto o racismo já eram praticados pelos povos da antiguidade, antes mesmo das conquistas ultramarinas e da expansão do capitalismo pelos europeus, a partir do século XV (MOORE, 2007).

Ainda com base no referido autor, pode-se dizer que, apesar de ter sido disseminada pelos europeus, para o continente americano, durante o processo de colonização, a escravidão já estava presente entre os diversos povos da antiguidade, os quais escravizavam pessoas da mesma cor que elas, motivados

pelas dívidas ou pelas guerras quando aprisionados pelos vencedores, ou ainda, por outros motivos gerados por situações específicas entre os povos naquela época.

Todavia, não há comparação entre as estruturas escravistas desse período com o modelo desenvolvido nas Américas, onde os europeus implantaram a escravidão racial, que transformou em mercadoria uma determinada “raça-alvo”, a chamada raça negra (MOORE, 2007, p.164). Este tipo de escravidão teria iniciado, no Oriente Médio a partir do século IX, sendo que, a partir do século XVI até o final do século XIX, dominou as relações comerciais dos europeus proporcionando a expansão e o fortalecimento do capitalismo.

Como resultado desta realidade, ocorreu um processo de devastação cultural, social, econômica e política do continente africano. Da África foram retirados milhões de pessoas para serem lançadas ao violento processo de escravização racial que lhe foi imposto pelo sistema mercantil desenvolvido pelos europeus. Conforme o autor supracitado:

Foi um verdadeiro crime contra a humanidade arrancar entre 12 e 15 milhões de pessoas do continente africano, para serem sistematicamente escravizadas nas Américas pelo simples fato de serem de raça negra e, presumivelmente, de uma estirpe supostamente inferior [...] (MOORE, 2007, p. 177).

A citação acima conduz a estabelecer uma relação entre o racismo e a dizimação da África que foi prejudicada em seu processo de desenvolvimento, pois com a retirada de grande parte de sua população, principalmente os homens jovens, a sua produção não contava com a força de trabalho necessária para garantir as condições de vida aos que ficaram.

Dessa forma, o racismo serviu para justificar a devastação colonialista, através do qual os países capitalistas europeus se apropriaram dos territórios africanos produzindo a separação das diversas nações que compunham a população africana, destruindo suas culturas e riquezas naturais e produzindo os conflitos entre os povos que até hoje mantém milhões de africanos em condições sub-humanas e miseráveis.

1.2. A ESCRAVIDÃO DO NEGRO NO BRASIL

O Brasil, em decorrência do processo de colonização, durante mais de três séculos, teve como pilar da produção econômica a escravidão e foi o último país da América a acabar com esta instituição. Embora não haja exatidão quanto ao número de negros que foram trazidos para o Brasil durante o período em que perdurou a escravidão, registros encontrados por pesquisadores indicam que em torno de quatro milhões de africanos tenham sido escravizados aqui:

É controverso o número de escravos que entraram no país, nos 350 anos de escravidão, pois não havia registros suficientes. Os índices variam entre 3,6 e 4,8 milhões. (...) A cifra não inclui os que morreram no processo de captura e nos depósitos de espera para o embarque na África, bem como dizimados durante a viagem do tumbeiro. (LOBO, 2008, p.131).

As terríveis e dolorosas situações de opressão e exploração imputadas aos negros escravizados no Brasil faziam com que sua vida, além de não ser fácil, fosse também muito curta. A vida útil de um escravo não durava mais de seis a dez anos de trabalho, ao fim dos quais estaria morto ou incapacitado para continuar a desenvolver as atividades impostas ao trabalho escravo. Geralmente era alforriado pelo senhor proprietário, tornando-se “[...] ‘livre’ para recorrer à caridade pública.” (LOBO, 2008, p.138).

A imposição de maus tratos era tão severa que levava muitos escravos a cometerem o suicídio. Os castigos impostos eram sempre usados como exemplos para os demais. Os senhores e os feitores usavam o tronco e o chicote por preferência, mas existiam outras formas dolorosas de castigos. O principal argumento usado para o castigo era a chamada “indolência” do negro. Assim descreve a autora Lilia Ferreira Lobo:

O ritual do castigo público ou privado tornava visível e dolorosa a ascensão do senhor sobre o cativo, dispositivo tornado necessário para dobrar-lhe o corpo à obediência ao regime de trabalho: punir a preguiça, o roubo, a rebeldia, prevenir fugas e principalmente preservar a produção, o lucro, a integridade física dos proprietários, já que em muitos engenhos, cidades e vilas a proporção entre brancos e negros era mais favorável a estes. (LOBO, 2008, p.162).

De acordo com Evandro Piza Duarte, os castigos imputados aos escravos, eram executados pelos proprietários, sendo de responsabilidade particular, mesmo

sendo realizados em público. Porém, com o aumento da urbanização, o controle social passou a demandar mais gastos dos proprietários para capturar os escravos. Com isso, os proprietários passaram a pagar recompensas, salários de policiais, de caçadores de escravos, de juízes e honorários pelos castigos e ainda pagavam pelo alojamento na prisão local (DUARTE, 2017).

Diante disso, na fase final da escravidão, os proprietários passaram para o Estado a execução dos castigos, transformando a polícia urbana no novo feitor. A citação a seguir ilustra o resultado dessa mudança de responsabilidade pela punição dos negros:

A rua passa a integrar a periferia da propriedade privada desses senhores, um espaço cotidianamente dominado pelo seu mando; novos lugares para a “escravaria” são criados. Na medida em que os quilombos urbanos eram “confundidos” com ajuntamentos de criminosos, também as prisões se tornavam reuniões de escravos fugidos e capturados. (DUARTE, 2017, p. 165).

Conseqüentemente, ocorreram dois movimentos, a “feitorização da cidade” que investiu a polícia de novos papéis e a “racialização” da cidadania (DUARTE, 2017, p. 167), induzindo a simples constatação da identidade negra à atitude de suspeição. A suspeita passou a ser um modo de produzir a subordinação e a segregação introduzida pelo novo aparato de repressão. Assim, de certa forma, a polícia substituiu os feitores e as prisões substituíram as senzalas.

O longo processo de escravização foi sustentado pela ideia de que os escravos não eram pessoas ou sujeitos de direitos e sim coisas que pertenciam ao patrimônio do proprietário. O fundamento do direito a tratar homens como coisas era uma tríade: força, dinheiro e poder¹. O escravo representava dinheiro e conseqüentemente poder para exercer a força sobre seus dominados.

Com a abolição da escravidão, não houve a mínima preocupação da elite e dos governantes em saber como viveriam os milhares de ex-escravos. Os escravizados trabalharam e produziram a riqueza dos seus senhores durante anos, mas ao serem libertos não tinham onde morar, nem trabalho e nenhuma propriedade a não ser a sua liberdade. No entanto, quem exigia indenização do governo pela perda dos seus escravos eram os proprietários, preocupados com o prejuízo que

¹ Juremir Machado da Silva, no livro *Raízes do Conservadorismo Brasileiro*, (2017), faz uma análise do processo da Abolição, onde destaca que o principal embate entre o governo e os proprietários era a exigência de indenização pela perda que estes teriam com a libertação dos cativos.

teriam com a abolição da escravidão, mas acima de tudo porque defendiam a permanência da escravidão (SILVA, 2017).

Assim, apesar de livres, os negros continuaram longe da condição de cidadãos. Com a liberdade veio junto ao abandono, o preconceito e a discriminação, elementos capazes de impedir o mínimo necessário para a concretização da dignidade humana.

1.3 MESTIÇAGEM E CRIMINOLOGIA: NEGAÇÃO DA CIDADANIA

A abolição da escravidão não produziu mudanças em relação à cidadania dos negros, uma vez que, não eram mais escravos, mas continuavam sendo negros. Segundo Dora Bertúlio, pouca diferença fazia na vida dos negros a conquista da liberdade, em relação aos seus direitos. As ações legislativas do Estado Brasileiro reforçaram o preconceito sobre o indivíduo negro na sociedade, pela estrutura das relações jurídicas de sujeito de direito, e garantias fundamentais. A autora cita em seu estudo a negação da cidadania aos negros:

As Posturas Municipais, regras de comportamento do município que organizam as cidades, são outro dos significativos momentos de elaboração institucional da desigualdade racial em nosso Estado. Aquelas normas exemplificam como o sistema legal brasileiro, ao tratar sobre o trabalho e os espaços de locomoção e permanência permitidos aos escravos, não os distinguia dos negros que se tornavam livres através dos diversos processos de libertação, à época admitidos por lei. Tal relação sugeria absoluta conexão entre ambos: escravos e negros. Esse modelo autorizava toda a sociedade, sutil e subrepticiamente, a igualar, ver e sentir de igual forma, negros e escravos como representando uma só imagem. Esta referência dada pela lei ao designar ou caracterizar o segmento negro da população, através dos nomes **preto - liberto - cativo - escravo, utilizados indistintamente**, não só alimentava a segregação sobre o indivíduo com base na raça e não na sua condição de ser escravo, como também retirava do imaginário social de negros e brancos, a idéia jurídica de liberdade para os negros. (BERTULIO, 1989, p. 13, grifo meu).

Ainda, segundo a autora referida, embasada nas pesquisas de Ademir Gebara (1986) exemplifica situações que elucidam a negação da cidadania dos negros, segundo as ordenações municipais (Posturas), no período de 1870 a 1888:

É proibido ao negociante de molhados consentir em seus negócios **pretos e cativos** sem que estejam comprando. **O negociante sofrerá multa** (...). São proibidas as cantorias de **pretos**, se não pagarem aos chefes de tais

divertimentos o imposto de \$10, se em tais reuniões consentir a polícia. Ninguém poderá conservar em sua casa por mais de três dias, **liberto** algum sem que dê parte à polícia para obrigá-lo a tomar uma ocupação. (BERTULIO, 1989, p. 13-14, grifo meu).

Dessa forma, a produção e a reprodução de ideias e expressões discriminadoras no interior da sociedade, impediam que o fato de ter sido liberto concedesse ao ex-escravo direitos à cidadania. Eram impostas as mesmas restrições e controle, antes destinados à população escrava, a todos os negros, fossem libertos ou não. “O tratamento preconceituoso era deslocado para a raça e não para a condição de ser escravo, e a discriminação permitida social e juridicamente ao escravo era direcionada a todo negro, mesmo que fosse livre.” (BERTÚLIO, 1989, p. 16).

Esta realidade não foi alterada após a abolição da escravatura, em 1888. Se antes sofriam presos pela escravidão, libertos não poderiam andar livremente pelas ruas, pois eram presos pela polícia. Neste período, a política exercida pelas elites em relação aos negros tinha como foco o controle social. Segundo a autora Lílian Lobo:

Enquanto o tema dos debates da província era o incentivo à imigração e à consequente expulsão do negro, o grande problema na capital era a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, cujas discussões na Câmara dos deputados em 1888 centravam-se num projeto de repressão à ociosidade. Tornava-se urgente disciplinar a mão-de-obra nacional, que apesar de racialmente inferior, estava sob certo ponto de vista mais bem adaptado à realidade. Seria, portanto, necessário inculcar-lhe o valor moral do trabalho a fim de regenerar a sociedade, empregando os meios coercitivos da polícia e do trabalho forçado contra a gangrena da vadiagem a levar à indigência e ao crime- um perigo iminente. (LOBO, 2008, p. 216).

Por serem negros, tanto os escravos como os já libertos, foram rotulados de criminosos, como sujeitos perigosos, que deveriam ser constantemente controlados e encarcerados. Esta prática encontrou respaldo nas teorias da criminologia positivista criada pelos europeus, principalmente por Césare Lombroso², no séc. XIX, de forma que, “[...] o racismo do discurso criminológico positivista pode ser considerado uma das facetas do racismo, mas ele vivenciou e se acoplou a diferentes e novas relações de poder.” (DUARTE, 2017 p. 52).

² Membros da Escola Positiva Italiana no sec. XIX, Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo foram fundadores da Criminologia, ciência determinista que buscava identificar tipo racial criminoso.

De acordo com o autor, a referida teoria foi adaptada no Brasil para fundamentar a política de criminalização dos negros, seguindo uma matriz criminológica que:

[...] na sua forma de caracterização das populações negras, não representavam um “estrangeirismo”, na medida em que era composta de imagens produzidas na relação colonial. Muitas das imagens dos livros de Criminologia eram propostas por viajantes e fazendeiros. Havia uma constante identificação, ao largo da história brasileira, entre o “negro” e o “criminoso”. (DUARTE, 2017, p.53).

Esse autor evidencia que a suposta inferioridade do negro, preconizada pelo racismo e o discurso criminológico, manifestavam a intenção de excluir e de disciplinar aqueles que não se enquadravam aos padrões impostos pela elite dominante, quanto aos aspectos estéticos ou comportamentais, o que passou a justificar a implementação de políticas de controle social efetivo.

Como resultado formou-se uma ideologia que classificou como “[...] criminosa todas as formas de sobrevivência à realidade colonial, seja a agressividade manifestada diante das violências sofridas, seja pela forma diferente de expressão cultural.” (DUARTE, 2017, p. 50). Constituiu-se assim, o tipo criminal baseado na imagem do negro, mas destinado a intervir em conflitos sociais, para conter qualquer possibilidade de reação à situação vivida. Assim, além de não constituir-se um ser de direitos, mesmo ao sair da condição de escravo, todo negro passa a ser considerado um criminoso em potencial.

As teorias raciais importadas da Europa, segundo o autor Fabiano Silveira, preconizavam que a miscigenação degradava a raça branca inferiorizando-a, tanto no aspecto físico, como moral e intelectual. No entanto, como já havia grande mestiçagem entre a população brasileira, os intelectuais brasileiros³ viram-se obrigados a “[...] adaptá-las com ajustes que não permitissem a redução científica da nação brasileira à representação de uma subnação ou uma sub-raça.” (SILVEIRA, 2007, p. 5).

³ Silvio Romero, Oliveira Vianna e Nina Rodrigues assumiram o modelo racial determinista para definir uma identidade nacional do Brasil, para os quais o branqueamento da população era necessário para a formação de uma verdadeira nação (SILVEIRA, 2007).

Decorre daí uma resignação dos cientistas brasileiros, no sentido de dar um novo *status* à miscigenação, passando a repensá-la como um projeto de eugenia⁴. Junto à política de imigração, os intelectuais racistas passaram a incentivar a implementação da teoria evolucionista. Acreditavam que assim a raça ariana seria vencedora, pois como esta raça era a mais forte e saudável, a cada nova geração o negro estaria menos presente na genética dos brasileiros, o que finalmente possibilitaria o branqueamento da população e a constituição de uma verdadeira identidade nacional (SILVEIRA, 2007).

A teoria da criminologia racista foi disseminada no Brasil, principalmente pelo médico baiano Nina Rodrigues. Este propunha a utilização da mestiçagem como elemento graduador da periculosidade do criminoso. Quanto mais puro, mais perigoso seria o negro, devido ao grau de hereditariedade negativa que carregava. Nesse aspecto, ele complementava o projeto das elites da época que defendiam a política de branqueamento, através da introdução do elemento branco com a imigração europeia (DUARTE, 2017).

Duarte ao analisar a obra de Nina Rodrigues, destaca que o caráter da miscigenação não foi apenas natural, mas teve um papel político de classificação racial. De forma que:

[...] o mestiço e a mestiçagem, embora sejam categorias concebidas como naturais, são construídas como categorias políticas. Categorias tão políticas quanto às noções de indivíduos e de raça que foram também construídas pelo discurso burguês. Ela permite perceber que o hibridismo das formas raciais, a inconstância de tipos físicos, a mestiçagem, a ideologia “mulata”, não foram descobertas de um saber não classificatório e libertador, mas construções políticas do saber racista. (DUARTE, 2017, p.79).

Corroborando Duarte, Silveira diz que Nina Rodrigues não acreditava que fosse possível branquear totalmente a população e justificava, desta forma, a sua proposta de clivagem racial da imputabilidade penal focando mais a teoria penal, pois para ele as raças inferiores, negros e índios eram penalmente irresponsáveis, embora fossem perigosos. Nesse sentido, Silveira destaca que “[...] a projeção do

⁴ A Eugenia teve origem em 1869, quando o inglês Francis Galton escreveu *Hereditary genius*. Sua tese principal era a determinação hereditária não só dos traços físicos como das capacidades mentais, mediante estudos estatísticos e genealógicos, com isso podendo intervir na evolução humana a fim de aperfeiçoar a espécie pela seleção dos cruzamentos. A partir de 1880 a eugenia transformou-se em movimento social e científico, com a fundação de muitas sociedades em países como a Alemanha, a Inglaterra e os estados Unidos e com a realização de vários congressos internacionais (LOBO, 2008, p.111).

mesmo raciocínio aos mestiços é um corolário lógico: por hereditariedade, os degenerados recebem aquela ‘impulsividade’, que domina ‘a livre determinação voluntária’ e destrói a responsabilidade que se funde na liberdade do querer [...]” (SILVEIRA, 2007, p.14).

Entretanto, a teoria da irresponsabilidade penal não se estendia a todos os mestiços, pois o médico criminologista criou uma escala para classificar os mestiços, como explica Silveira:

a) *mestiços superiores*, que em razão do domínio da raça branca na sua constituição hereditária ou “por uma combinação mental feliz”, reputam-se equilibrados e plenamente responsáveis”; b) *mestiços evidentemente degenerados*, dentre os quais “uns devem ser total, outros parcialmente irresponsáveis”, considerando o desequilíbrio doentio de suas faculdades intelectuais e morais; c) e, finalmente, *mestiços comuns*, que, embora “socialmente aproveitáveis”, acusam o fardo hereditário que os coloca na “iminência constante de cometer ações anti-sociais”, aproveitando-se lhes a responsabilidade penal atenuada. (SILVEIRA, 2007, p.14-15).

Os estudos médicos criminológicos acima explicitados, ao retirar a imputabilidade penal aos negros devido a sua presumida incapacidade de exercer a própria vontade ou seu livre arbítrio, contribuíram de forma significativa para aprofundar o racismo no Brasil.

O racismo presente nas publicações científicas positivistas/deterministas foi levado para áreas das ciências sociais, como literatura, a sociologia e o discurso jurídico, onde com a devida atenção à “[...] semântica usada pode-se perceber a questão racial através das palavras como cientificismo, determinismo, superioridade, branqueamento, degeneração, eugenia, imigração e nacionalidade.” (SILVEIRA, 2007, p.16).

Nesse sentido, Duarte afirma que, recentemente alguns criminologistas têm manifestado um outro ponto de vista, destacando estudos que desenvolvem uma criminologia crítica em relação a questão racial e o sistema prisional brasileiro. (DUARTE, 2017).

O referido autor também destaca que o tema da racialização do sistema penal brasileiro surgiu tardiamente para o campo criminológico do Brasil, sendo que, foi motivado pela grande contribuição que teve a tradução do livro de Loïc Wacquant (2003), sobre o sistema penal norte americano, o qual faz uma abordagem crítica sobre a política de encarceramento de jovens negros nos Estados Unidos, justificadas pela guerra contra as drogas.

Os dados apresentados por Wacquantt, a partir de pesquisas de Tonry (1995) demonstram este crescimento em relação ao aumento da população carcerária negra nos Estados Unidos, dispostos na seguinte citação:

Depois de ter diminuído em 12% durante a década de 60, a população carcerária americana explodiu, passando de menos de 200 mil detentos em 1970 a cerca de 825 mil em 1991, ou seja, um crescimento nunca visto em uma sociedade democrática, de 314% em vinte anos. o encarceramento atinge prioritariamente os negros: o número de detentos afro-americanos multiplicou-se por cinco desde 1970, depois de ter caído 7% durante o decênio precedente. Pela primeira vez em sua história, as prisões dos Estados Unidos encerram mais negros do que brancos; estes últimos eram 12% na população do país, mas forneciam 53% de seus presos em 1994, contra 38% um quarto de século antes. As taxas de encarceramento de afro-americanos triplicou em doze anos e chegava a 1.895 em cada 100 mil em 1993, ou quase sete vezes as taxas de brancos (293 em 100 mil) e vinte vezes as taxas registradas nos países europeus. (WACQUANT, 2003, p. 28-29).

Autora do prefácio na edição de tradução da obra de Waccquant, Vera Malaguti Batista compara a política criminal brasileira dizendo que tanto nos Estados Unidos como no Brasil, a chamada guerra às drogas tem encarcerado contingentes cada vez maiores de jovens negros, como citado a seguir:

No Rio de Janeiro, a criminalização por drogas passa de cerca de 8% em 1968 e 16% em 1988 a quase 70% no ano 2000. Lá como cá, a clientela do sistema penal é recrutada no exército de jovens negros e/ou pobres (ou quase negros de tão pobres). (BATISTA, 2003, p.11).

Cabe ressaltar que Waccquant faz a análise do sistema prisional norte americano ancorado no crescente processo de globalização neoliberal e nas políticas do Estado desenvolvidas para gerenciar e controlar o conseqüente avanço do empobrecimento da população.

Todavia, em decorrência do processo histórico, a comparação é adequada e contribui para o desenvolvimento de uma crítica à criminologia positivista que ainda predomina no Brasil, pois da mesma forma que aqui, lá as prisões também estão marcadas pela escravidão.

Para Duarte, a dificuldade em enfrentar a questão do racismo no Brasil, ocorre porque o espaço acadêmico organizado pela estrutura da branquidade⁵ tem

⁵ A branquidade é um termo para definir as práticas daqueles indivíduos brancos que assumem e reafirmam a condição ideal e única de ser humano, portanto, o direito pela manutenção do privilégio perpetuado socialmente (JESUS, 2012, p.3).

conseguido afastar o reconhecimento dos grupos excluídos, e sempre que se apresenta um discurso de denúncia em relação ao racismo, ocorre um movimento no sentido de dificultar ou até impedir a sua compreensão.

Para isso, usam-se as distinções locais, demonstrando que existem “diferenças nacionais” para, desta forma, eliminar o racismo como elemento estrutural das práticas e discursos no país. “As ‘diferenças nacionais’ são, de fato, resultado de um longo processo histórico em que o medo da presença do ‘outro’, no espaço da política e do direito, produziu uma tradição acadêmica capaz de negar uma memória coletiva de lutas sociais.” (DUARTE, 2017, p.187).

Dessa forma, para esse autor a dificuldade em romper com o silêncio sobre o racismo no Brasil, advém da histórica negação de sua existência, pois sempre que um discurso denuncia o racismo, direciona-se para outras questões que possam atrapalhar o seu enfrentamento, porém “[...] nomear o racismo nas práticas de controle social, não é criar o racismo onde não há; em vez disso, é descumprir o pacto da branquidade, que consiste em silenciar as vozes negras.” (DUARTE, 2017, p.187).

Ainda segundo este autor, compreender o racismo exige a problematização da branquidade, pois ela sustenta a consciência das pessoas que fazem parte da sociedade e se beneficiam dos privilégios que mantêm o preconceito racial, mesmo que de forma inconsciente. É assim que o enfrentamento do racismo no Brasil, tem sido negado silenciosamente em lugares que são fundamentais para a realização do debate e a sua superação, como acontece nos espaços acadêmicos.

Como forma de aprofundar o tema em estudo, o próximo capítulo será destinado a uma análise histórica referente ao tratamento dispensado à questão racial no país, pelo ordenamento jurídico, desde o processo que pouco a pouco colocou fim ao instituto da escravidão até a elaboração da Constituição Federal de 1988 e seus desdobramentos.

2 O RACISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A independência do Brasil, em 1822, não trouxe alterações em relação à escravidão e a primeira Constituição Brasileira, de 1824, sequer citava a existência desta no país. No entanto, para atender as novas exigências do capitalismo internacional, os ingleses pressionaram o governo brasileiro para que extinguisse o tráfico de escravos e a escravidão. Dessa forma, foram elaboradas leis que possibilitassem um processo gradual na extinção da escravidão (SILVEIRA, 2007).

O gradualismo que marcou o processo de extinção da escravidão no Brasil mantém-se em relação ao combate ao racismo. Somente sessenta e três anos após a promulgação da Lei Áurea (1888) foi elaborada uma lei que se referiu ao racismo, não como crime, mas como contravenção.

Aos milhares de negros que, após a abolição da escravidão, permaneceram vivendo nas mais precárias condições de vida, sem acesso à educação e a qualquer possibilidade de tornar-se um cidadão pleno, não foi garantida a igualdade, mesmo que todas as constituições tenham expressado a igualdade de todos perante a lei.

Somente um século após o término da escravidão, a Constituição Federal de 1988 reconheceu as diversidades étnicas do país e instituiu o crime de racismo.

Todavia, percebe-se que o referido gradualismo continua a fazer história em nosso país no tocante à conquista de direitos e cidadania, pois mesmo que os constituintes tenham definido um mandado de criminalização do racismo e os legisladores tenham criado a lei definidora dos crimes raciais, o descompasso entre os documentos legais e os procedimentos processuais não conseguem dar conta do efetivo combate às práticas racistas no país.

2.1. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O RACISMO DE 1888 ATÉ 1988

Embora a igualdade estivesse prevista no artigo 179 da Constituição do Império, esta não fazia uma única menção à escravidão. O silêncio diante da existência da escravidão era para “[...] evitar manchar a Carta da emancipação política do país.” (SILVEIRA, 2007, p.57).

Assim, o princípio constitucional da igualdade ignorava o regime escravocrata vigente. Como os escravos eram considerados coisas, a lei não os atendia, a não ser para punir, pois, esta era também uma característica do regime escravista, os

escravos não eram sujeitos de direitos perante a lei, mas eram destinatários das penas.

A Lei 3.353, de 13 de Maio de 1888 que colocou fim à escravidão, foi o resultado de um longo e gradual processo que teve início em 1831, com a Lei Feijó que declarava a liberdade para todos os escravos vindos de fora do país.

Em 1850 a Lei Eusébio de Queiroz estabeleceu medidas de repressão ao tráfico de africanos no Império. Sua eficácia foi maior devido a impulsão das patrulhas navais contra os traficantes realizadas pelos ingleses (SILVEIRA, 2007).

A Lei do Ventre Livre, de 1871, declarava a condição de liberdade aos filhos de escravas nascidos a partir da data da lei. Muito criticada por vincular os nascituros aos proprietários de suas mães, esta lei estabelecia que ao completar 8 anos de idade a criança poderia sair livre mediante indenização ou poderia permanecer servindo ao proprietário de sua mãe até os 21 anos de idade.

Ainda, no processo gradual que pôs fim à escravidão, em 1885, foi criada a Lei dos Sexagenários, a Lei Saraiva de Cotegipe que previa a alforria aos escravos com idade superior a sessenta anos completos antes ou depois da data da lei. Mas, estes teriam ainda a obrigação de prestar serviço como forma de indenização, por três anos ou até completarem sessenta e cinco anos de idade (BRASIL, 1885).

Embora, os documentos legais demonstrassem o prenúncio do fim da escravidão, percebe-se que não havia pressa nenhuma por parte dos legisladores em extingui-la definitivamente. Compreende-se assim, porque o Brasil foi o último país da América a eliminar a instituição escravagista.

A escravidão foi extinta em 1888, sem contrapartida indenizatória, contrariando os interesses dos senhores escravagistas. Também não houve preocupação em indenizar ou garantir condições de sobrevivência aos libertos ao serem dispensados pelos seus proprietários. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Nº 3.353, de 13 de Maio de 1888 que extinguiu a escravidão no Brasil:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.
Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.
Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império. Princesa Imperial Regente. (BRASIL, 1888).

Novamente, em 1891, a Constituição Republicana do Brasil silenciou totalmente quanto ao tema da discriminação racial, decretando no art.72, §2º, primeira parte: “Todos são iguais perante a lei.” (BRASIL, 1891).

O fato de não citar a questão da discriminação racial, conforme Silveira destaca, não foi esquecimento dos constituintes, visto que ainda existia o debate em torno das indenizações, “[...] ao que parece não houve lapso do constituinte, não se devendo ignorar o fato de que Rui Barbosa, quando Ministro da Fazenda, em 4 de dezembro de 1890, expediu circular autorizando a destruição dos arquivos da escravidão.” (SILVEIRA, 2007, p. 61).

Todavia, a primeira Constituição Republicana sobrepõe a condição social sobre a racial, com a aparência de que todos, negros e brancos, estariam disponíveis e prontos para a ação estatal de repressão ou de garantia de direitos. Assim previa a Constituição de 1891:

Art. 70. São eleitores os cidadãos, maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei. § 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º. Os mendigos; 2º. Os analfabetos; § 2º. São inelegíveis os cidadãos não alistáveis. (BRASIL, 1891).

Ficaram excluídos dos direitos políticos os mendigos e os analfabetos. Considerando que esta era a condição da grande maioria dos negros recém-libertos, estes foram proibidos de participação na vida política, constitucionalmente. Portanto, a constituição Republicana não garantiu cidadania a grande parcela da população brasileira.

Nesse período, as doutrinas raciais do séc. XIX foram usadas pela elite nacional com o objetivo de promover o branqueamento da população, através do incentivo para a entrada de imigrantes europeus e pelo estímulo da educação voltada para a eugenia.

Desse modo, na Constituição de 1934 pela primeira vez aparece a palavra “raça”, no artigo 113, e a incumbência para que os entes federados passassem a desenvolver a educação eugênica, prevista no artigo 138, com o texto transcrito assim:

Art. 113 Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, **raça**, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

Art. 121... § 6º A entrada de imigrantes no território nacional **sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante...**

Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

b) estimular a **educação eugênica**. (BRASIL, 1934, grifo meu).

De forma quase expressa, o texto demonstra que os imigrantes seriam aceitos somente se pertencessem a etnias ditas superiores, com padrões físicos desejáveis, o que certamente excluiria o negro. Quanto à educação eugênica, o texto é claro, pois a eugenia trazia a ideia da pureza racial e repudiava os cruzamentos de raças, que levariam à degeneração racial. Esta matéria foi regulamentada no Decreto-Lei N.º 7.967/1945, que não deixou dúvidas quanto à opção racial de branqueamento para a formação da população brasileira:

Art. 2º: Atender-se-á, na admissão de imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as **características mais convenientes da sua ascendência europeia**. (BRASIL, 1945, grifo meu).

A Constituição de 1937 não diferiu muito da anterior, no entanto, aboliu a palavra raça, retrocedendo no que já tinha significado um avanço. A Constituição democrática de 1946 também foi omissa quanto ao termo, que não acompanhou nova declaração de igualdade perante a lei, no artigo 141, parágrafo 1º. Porém, no parágrafo 5º deste artigo, a expressão preconceitos de raça limitava o direito a livre manifestação do pensamento:

Art.141 (...) §5º Não será, porém tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1946).

Dessa forma, sob a luz do texto constitucional de 1946 é elaborada a primeira lei brasileira de punição ao racismo no ano de 1951. A Lei Afonso Arinos, Nº 1.390/51, que transformou em contravenção penal qualquer prática resultante de preconceito de raça ou cor. Esta é historicamente vista como a primeira lei contra o racismo, porém não trouxe resultados efetivos, já que o preconceito e a discriminação eram encarados apenas como meras contravenções.

Ainda, com base no texto constitucional de 1946, a Lei de Imprensa Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, previu o tipo legal de crime:

Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para a subversão da ordem política e social ou de preconceito de raça ou classe. Pena- de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção. (BRASIL, 1967).

Na constituição de 1967, não só voltou o vocábulo raça, como se mencionou a punição contra o preconceito racial, estando manifesto nos parágrafos 1º e 8º do artigo 150:

Art. 150: §1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido com a lei.

§8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto à espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1967).

Entretanto, como o dispositivo usou a expressão “será punido com a lei”, os legisladores poderiam escolher a descrição de contravenções penais ou de crimes, porém nada foi feito, nesse sentido.

Dessa forma, apesar de todas as objeções que tenha recebido, a lei Afonso Arinos foi o principal instrumento de reação ao racismo, por mais de trinta anos, sendo revogada em 1985 pela Lei n. 7.437/1985. Esta Lei incluía entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça, cor, sexo, ou de estado civil, dando nova redação à lei Afonso Arinos sem, no entanto, contribuir com inovações em relação à punição do racismo.

Destaca-se também a importância dos documentos internacionais, como os Tratados ou Convenções Internacionais que exerceram forte influência interna ao serem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, cita-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto N.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969. O principal objetivo desta Convenção Internacional pode ser resumido pelas ideias do combate e da proibição à discriminação racial.

Do mesmo modo, dentro do gradualismo com que a legislação contra o racismo foi elaborada, o Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos, de 1966, passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto N.º 592, de 6 de julho de 1992, com claro direcionamento para a criminalização da discriminação racial.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO

Com o final da ditadura militar e a redemocratização do país, tornou-se necessário a elaboração de uma nova Constituição que instituisse o Estado Democrático de Direito no Brasil. É dentro deste contexto que a Constituição Federal de 1988 vem garantir vários direitos aos cidadãos brasileiros sendo, por isso, chamada de Constituição Cidadã. Através do texto constitucional ocorreu o reconhecimento da diversidade étnico cultural e a clara afirmação quanto a necessidade da ação estatal, a fim de efetivar a participação no desenvolvimento da cidadania brasileira, de todos os grupos raciais historicamente discriminados.

Assim, Constituição Federal de 1988, buscou a superação de tantos anos de não reconhecimento da existência e das consequências do racismo em solo brasileiro. Evandro Piza Duarte, no texto em que analisa a queima dos arquivos da escravidão, aponta:

Depois de cem anos da abolição formal, a Constituição de 1988 é a primeira a reconhecer em nossa história a presença da escravidão e do colonialismo, usando palavras como racismo, afro-brasileiros, indígenas e quilombos. De fato, em alguns dispositivos é possível perceber que a escravidão surge como um problema que atravessa a história e vem provocar efeitos no presente. (DUARTE; SCOTTI, NETTO, 2015, p. 35).

Nesse sentido, podemos afirmar que somente a partir da Constituição de 1988, o racismo passou a ser tratado de fato como um problema a ser enfrentado. No texto constitucional percebe-se a intenção de garantir a igualdade racial, pois em diversos artigos dispõe sobre questões referentes a preconceitos raciais, como nos artigos 3º, 4º e 5º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, **cor**, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; (...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (BRASIL,1988).

Enquanto no Art. 4º a CF/88 declara repúdio ao terrorismo e ao racismo nas relações internacionais, no Artigo 5º o racismo é definido como crime, imprescritível e inafiançável.

Destaca-se que o repúdio ao racismo constitui também um compromisso reconhecido em todas as relações internacionais do Brasil, que “[...] não poderá afastar-se desse princípio alegando, interesses de natureza econômica, porquanto se vincula indissoluvelmente, ao dever de reprobção e de não solidariedade para com as práticas racistas.” (SILVEIRA, 2007, p.114).

Os constituintes também levaram o problema relacionado ao racismo para as relações trabalhistas, estabelecendo no Art. 7º da Constituição, no inciso XXX, punições à prática do racismo nas relações de trabalho, aqui transcrito: “[...] XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, **cor** ou estado civil.” (BRASIL, 1988, grifo meu).

O preceito constitucional de combate ao racismo foi legislado na área trabalhista, através da Lei N.º 9.029, de 13 de abril de 1995, que trata da discriminação na relação de emprego, seja para admissão ou durante o contrato, também proíbe a discriminação por motivo de raça e cor, proibindo a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (...) Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência; II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais (BRASIL, 1995).

Ainda, no caminho determinado pela Constituição Federal de 1988, a Lei N.º 9.455, de 7 de abril de 1997, incluiu o racismo no crime de tortura:

Art. 1º Constitui crime de tortura: I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: (...) c) em razão de discriminação racial ou religiosa; (BRASIL, 1997a).

Destaca-se que o Mandado de Criminalização Constitucional previsto no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, em relação ao racismo, foi cumprido pelo Congresso Nacional ao aprovar a Lei Complementar Nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, conhecida como Lei Caó⁶, que transformou o racismo em crime, deixando este de ser mera contravenção. Assim, com a criminalização do racismo estabeleceu-se a tutela penal dos crimes raciais sobre a igualdade e o pluralismo.

A dignidade da pessoa humana, valor que entrecorta toda a produção legislativa no Estado Democrático de Direito, expande-se capilarmente até se confundir com outros valores constitucionais, fixando-lhes um eixo central e ordenador; no caso da criminalização do racismo, essa capilaridade alcança simetricamente a igualdade e o pluralismo, pontos imediatos da objetividade jurídica dos crimes raciais. (SILVEIRA, 2007, p.116).

A abrangência da Lei Complementar Nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, foi ampliada através da alteração feita pela Lei Nº 9.459 de 13 de maio de 1997. A nova redação dos Artigos 1º e 20, além da definição dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, incluiu os crimes de injúria racial acrescentando o §3º

⁶ Deputado Constituinte, Carlos Alberto Caó, apresentou o projeto de Lei nº 668, de 1988, com o objetivo de criminalizar o racismo, antes da promulgação da CF/88 (SILVEIRA, 2007).

ao art. 140 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal brasileiro:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1997b).

O que levou os legisladores a incluírem o crime de injúria racial ou injúria qualificada no Código Penal, foi o fato de que seguidamente os crimes previstos na Lei Complementar Nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça ou cor) eram desclassificados para o crime de injúria simples, levando muitas vezes ao cometimento de injustiças. Com a alteração do dispositivo legal foi garantida nova fisionomia às condutas tidas como racistas definindo-as como injuriosas, com elevação da pena cominada (SILVEIRA, 2007).

De outro modo, as condutas do tipo penal do racismo previstas pela Lei Nº 7.716/1989 estão expressas em diversos artigos, mais precisamente do 3º ao 14 e podem ser classificadas em grupos decorrentes da discriminação ou preconceito que ocorrem em diversos locais. Em relação ao trabalho estão os crimes dos Artigos 3º, 4º e 13:

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências;

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas. (BRASIL, 1989).

Quanto à negação à obtenção de serviços e bens: verificada nos tipos previstos nos Artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos. (BRASIL, 1989).

Em relação à livre locomoção: prevista nos Artigos 11 e 12 e também nos Artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 no que tange ao impedimento de acesso – puro e simples – aos locais ou estabelecimentos neles especificados.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos. (BRASIL, 1989).

No artigo 14 consta a tipificação do crime de racismo quanto à limitação à integração familiar e social, conforme a sua transcrição: “Art. 14. Impedir ou obstar,

por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social. Pena: reclusão de dois a quatro anos.” (BRASIL, 1989).

No artigo 16, consta que é efeito da condenação, quando o crime for cometido por servidor público, a perda do cargo ou função pública, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

De maneira geral, os elementos nucleares da lei são basicamente formados pelos verbos impedir, negar, obstar ou recusar. Porém, o artigo 20 possui elementos nucleares dos tipos penais diferentes, com uma compreensão mais ampla do princípio da igualdade, pois ao não fazer menção a uma conduta específica, todo e qualquer direito reconhecido pela ordem jurídica poderá compor o objeto da tutela penal. Para melhor compreensão, transcreve-se o artigo 20:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (BRASIL, 1989).

Com a redação do artigo 20, foram incluídos o induzimento e a incitação à discriminação como tipo penal, bastando que o comportamento induza ou incite a uma prática discriminadora para ser considerado crime racial, alargando os limites da relevância penal do racismo. “Neste caso, tem-se a fixação de um *resultado de perigo e a coletividade como vítima*” (SILVEIRA, 2007, p.105, grifo do autor).

Importante destacar que a lei estabeleceu os limites da relevância penal da discriminação e do preconceito fixados a partir dos elementos normativos raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O que faz com que todos estes elementos sejam considerados no momento do julgamento e de definição da sentença, pois estes se vinculam ao juízo de tipicidade.

Todavia, embora seja inegável o avanço da lei em relação ao combate ao racismo, ela deixa margem para que as condutas ilícitas sejam interpretadas no sentido de negar a criminalização do ato, conforme descreveu Gustavo Távora Rodrigues em artigo publicado pela revista *Direito e Práxis*:

Ao que tudo parecia fazer crer, diante da afirmação da conduta racial discriminatória como lei não mais como contravenção operou-se um expressivo progresso na atuação estatal em face das condutas tipificadas, que ganharam censura inequívoca e severa, especialmente do superior tratamento constitucional relativo à sua imputação. De forma não muito aprofundada, a transposição de simples contravenção penal punida com a prisão simples, à conduta expressamente criminalizada no bojo da Constituição federal atribuindo ao seu cometimento a pena de reclusão bem como imprescritibilidade demonstram inequivocamente a boa intenção dos constituintes. Através do referido Mandado de Criminalização da Constituição, a conduta racial pareceu merecer o tratamento mais severo que seríamos capazes de atribuir a uma conduta penalmente reprovável. No entanto, longe dos olhos dos que creem apenas nas palavras, verificaremos que as referidas mudanças mostraram-se insuficientes com relação aos seus efeitos concretos [...] (RODRIGUES, 2012, p. 80).

Nas palavras do autor, a lei ficou aquém do que previu o mandado de criminalização constitucional, pois entre o texto legal e o constitucional existe certo distanciamento, em razão da gravidade da conduta estabelecida pelo texto constitucional e a ambiguidade expressa no texto da lei, que a seu ver “[...] é muito fraco”, o que proporciona a impunidade (RODRIGUES, 2012).

Nesse sentido, pode-se dizer que o texto legal é bastante vago e, embora os termos definidores da existência ou não da tipicidade da conduta criminosa sejam o preconceito e a discriminação, na própria ementa da lei somente consta o termo preconceito.

Portanto, para a correta aplicação da lei, faz-se necessário compreender e diferenciar os dois conceitos definidores do tipo criminal. Enquanto o preconceito refere-se à subjetividade, um sentimento ou uma ideia preconcebida, a discriminação é a exteriorização do preconceito, é a atitude, é objetivo, concreto e, por isto, é a discriminação que determina o tipo de crime racial. Assim, o preconceito não constitui crime, o crime ocorre pela conduta discriminadora, que exclui ou que impede alguém de usufruir algum direito, conforme expresso na Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989 (SILVEIRA, 2007).

Para Silveira, a discriminação é a base material do racismo penalmente relevante, sendo que:

A ação discriminatória consiste, assim, na negação dos princípios da igualdade e do pluralismo, mediante imposição de restrições ou exigências desarrazoadas, como também pelo não reconhecimento ou aniquilação das diferenças. A discriminação torna-se perceptível no momento da exteriorização objetiva de uma conduta no mundo exterior (práxis), estando sempre ligada a um resultado concretamente verificável ou em vias de se concretizar. (SILVEIRA, 2007, p.104).

Assim, só haverá relevância penal do racismo se for constatada uma prática discriminatória, ou uma ação ou omissão que produza um dano concreto a alguém, ou seja, não há crime se for eliminado o elemento discriminação. A estrutura do comportamento discriminante exige a presença de dois sujeitos, aquele que discrimina e o que é discriminado. Ocorre discriminação quando alguém nega um direito a uma pessoa ou mais e, ao mesmo tempo o reconhece para outras.

Porém, com a alteração do texto através da Lei Nº 9.459 de 13 de maio de 1997, foram incluídos o induzimento e a incitação à discriminação como tipo penal, bastando que o comportamento induza ou incite a uma prática discriminadora para ser considerado crime racial, alargando os limites da relevância penal do racismo. “Neste caso, tem-se a fixação de um *resultado de perigo* e a *coletividade como vítima*” (SILVEIRA, 2007, p. 105, grifo do autor).

Os elementos comuns que definem os crimes raciais determinam a sua classificação e são fundamentais para a correta compreensão do delito cometido e dos direitos ofendidos.

Crime racial corresponde a todo o comportamento (ou seja, que exclui, limita, recusa, segrega, restringe, dificulta, cria preferências, etc.) com imediata correspondência na lei 7.716/89 praticado por omissão dolosa, motivado por preconceito de raça, cor ou etnia (esteja ou não conjugado ou com o preconceito de religião ou de procedência nacional), frontalmente contrário aos princípios constitucionais da igualdade e do pluralismo, cujo resultado traduz-se na ameaça ou na frustração do exercício de um direito por parte da pessoa discriminada, atingindo, ao mesmo tempo e solidariamente, todo o corpo social. É ainda o comportamento que induz ou incita perigosamente a discriminação e o preconceito racial contra uma pessoa ou coletividade de pessoas. (SILVEIRA, 2007, p.156).

Em relação aos sujeitos relacionados ao crime, sabe-se que para que ocorra a prática de um crime é necessária a existência de um sujeito ativo e outro passivo. Conforme a definição de Silveira, o sujeito ativo nos crimes de racismo pode ser qualquer pessoa que pratique o ato discriminatório, conforme o verbo típico como impedir ou obstar. Do mesmo modo os verbos previstos no artigo 20, *caput* da lei,

praticar, induzir ou incitar, não exigem qualidades específicas do sujeito ativo. (SILVEIRA, 2007, p. 133).

Já, em relação à conduta de negar e recusar, a proibição da norma é restritiva a certo número de agentes, como o dono de empresa ou seu representante que nega emprego ou recusa o acesso a estabelecimento comercial. Da mesma forma ocorre quando a ação de negar inscrição ou ingresso em estabelecimento de ensino. Portanto, ao se tratar de condutas previstas nos artigos 4º ao 10 a lei contempla crimes próprios, pois estas exigem uma qualidade especial do sujeito ativo baseado na função que desempenha (SILVEIRA, 2007).

No entanto, o sujeito passivo, é uma pessoa ou um grupo de pessoas que sofrem a discriminação em forma de recusa, impedimento, obstrução ou uma negação baseada no preconceito. De forma que o sujeito passivo é o legítimo titular do bem jurídico tutelado, ou seja, do direito resistido, destacando que, “[...] a identificação da pessoa ou grupo de pessoas discriminado é tarefa indeclinável para o juízo de tipicidade dos crimes raciais, ressalvadas as hipóteses do art. 20, caput, segunda parte, e § 1º, da lei n.º 7.716/89.” (SILVEIRA, 2007, p.136).

Pode então, o crime de racismo ter como sujeito passivo uma única pessoa ou um grupo, desde que, tenham tido restrição de algum direito por discriminação preconceituosa. O elemento subjetivo dos crimes raciais é sempre doloso, não havendo a modalidade culposa neste tipo de crime. Ele se consubstancia em praticar (levar a efeito, realizar), induzir (persuadir, convencer) ou incitar (estimular, incentivar, instigar) a discriminação e o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Entretanto, não há exigência de resultado naturalístico, uma vez que este é um crime de mera conduta, pois a consumação ocorre com a simples prática das elementares do tipo, podendo ser, também considerada tentativa.

Assentou-se, pois, que o preconceito e a discriminação raciais não derivam de comportamento negligente, antes, da consciência e da vontade deliberadas. Destarte, pratica dolosamente um crime racial aquele que, representando intelectualmente os elementos objetivos dos tipos legais do crime previstos na Lei n.7716/89, age livre conscientemente no sentido de realizá-los. (SILVEIRA, 2007, p.148).

Dessa forma, Silveira demonstra que basta o agente querer praticar materialmente a discriminação, o dolo projeta-se sobre os elementos objetivos da

ação discriminatória, o que convencionalmente é chamado de dolo genérico. No entanto, é necessário que se tenha a “[...] certeza quantos aos elementos objetivos da conduta real ou potencialmente discriminatória.” (SILVEIRA, 2007).

Comprovado que o agente sabia e queria praticar o ato de discriminação racial, pode-se então julgar a tipicidade subjetiva. Diante disso, segundo Silveira (2007), é possível a prática do dolo eventual, que ocorre quando o agente age indiretamente com a intenção de ocasionar uma possível exclusão da pessoa discriminada.

Um psicólogo, no processo de contratação de estagiários de uma grande empresa, antipatiza com uma candidata por motivo de preconceito racial, e pensa: Ao invés de descartar, de plano, a candidata, prefiro levantar algumas dúvidas sobre seu rendimento na entrevista. Pouco me importa que ela seja prejudicada! A diretoria que decida! Neste caso, embora não se possa dizer que o autor tenha perseguido diretamente a exclusão da candidata, representou o resultado como de ocorrência possível, assumindo o risco de sua eventual produção. (SILVEIRA, 2007, p.150).

O dolo eventual ocorre então, quando o sujeito não age diretamente, mas sutilmente cria uma situação que poderá gerar a discriminação da pessoa ou grupo de pessoas incluídas em tal evento.

Existe ainda o dolo subjetivo especial, que é definido pela existência do preconceito. É necessário provar que o “estado de ânimo” (SILVEIRA, 2007, p. 151) que levou a pessoa a agir de forma discriminatória foi o preconceito, ou seja, foi a ideia de superioridade de um determinado grupo sobre outro que levou o autor do ato ilícito a agir.

Enquanto a discriminação é exteriorização objetiva, o outro elemento normativo dos crimes raciais - o preconceito - é um sentimento, uma predisposição para agir. “O preconceito precede à discriminação e integra ao lado do dolo o elemento subjetivo do juízo de tipicidade dos crimes raciais.” (SILVEIRA, 2007, p.106). Desse modo, ninguém será julgado criminalmente por preconceito enquanto este permanecer em estado latente, ideológico, como algo intrínseco. Este somente irá para a área jurídico-penal no momento em que transformar-se em conduta discriminatória típica e ilícita. Sem a presença de um dos dois não há crime, como afirma o autor:

Pode-se dizer que, ausente um destes elementos, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, ou por deficiência do tipo objetivo (inexistência de discriminação efetiva ou potencial), ou do tipo subjetivo (inexistência da motivação racista, isto é, do preconceito). (SILVEIRA, 2007, p.107).

O autor esclarece que a discriminação sozinha também não será considerada motivo para a incriminação, pois para que a conduta constitua-se em crime a discriminação e o preconceito precisam estar colados, de forma que não seja possível separá-los.

Diante destas características dos crimes raciais, pode-se compreender a dificuldade de se garantir a eficácia da lei com a correta imputação do tipo e a devida punição aos criminosos, uma vez que é de responsabilidade dos sujeitos envolvidos no processo de investigação e julgamento o adequado entendimento e enquadramento legal da conduta racista.

2.3 A INJÚRIA RACIAL E O CRIME DE RACISMO DIANTE DA IMPRESCRITIBILIDADE E DA INAFIANÇABILIDADE

Ao prever a criminalização do racismo, os constituintes decidiram instituir um elevado grau de gravidade aos mesmos, pois determinaram a imprescritibilidade e a inafiançabilidade para estes crimes, conforme o inciso XLII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Todavia, a regra geral prevista no Código Penal brasileiro é a prescrição dos crimes em tempos definidos conforme o tipo penal.

No entanto, a questão da imprescritibilidade dos crimes raciais é um aspecto controverso para o mundo jurídico em nosso país, o que faz com que pontos de vista divergentes sejam manifestados por doutrinadores e magistrados. Para alguns, ao ser atribuído imprescritibilidade aos crimes de racismo, ocorreu uma afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade. Isto porque existem crimes com maior poder ofensivo, com penas muito mais rigorosas do que os tipos penais dos crimes raciais.

Nesse sentido, Guilherme Nucci, considera desnecessária tal atribuição aos crimes raciais, pois como as penas não ultrapassam o tempo de cinco anos, ocorre uma discrepância entre a gravidade imposta pelo texto constitucional e a pequena pena cominada pela lei, questionando:

Por que ser imprescritível? Por acaso, assim sendo, o racismo será extirpado do Brasil? Pura demagogia. Aliás, fosse na ótica do legislador, verdadeiramente sério este crime ele não teria penas atingindo o máximo de cinco anos de reclusão. A maior parte das reclusões não terá nem como impor a pena privativa de liberdade em regime fechado, o que somente evidencia sua pouca importância aos olhos da lei. Em verdade, as penas conduzem à substituição por penas alternativas, à suspensão condicional da pena, à suspensão condicional do processo e aos regimes aberto e semiaberto. (NUCCI, 2014, p. 259).

Não obstante a divergência em relação a questão da imprescritibilidade dos crimes raciais, o próprio autor citado apresenta em sua obra, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando julgou o crime de racismo, ocorrido em 2003, transcrito no julgamento *Habeas Corpus* nº 82. 424-RS, conhecido como caso Ellwanger, referente ao crime de racismo contra os judeus, o qual reafirma o intento do constituinte:

A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, *ad perpetuam rei memoriam*, verberando o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem - HC 82.424-RS, relator Maurício Correa (NUCCI, 2014, p.259).

Dessa forma, acredita-se que a imprescritibilidade é elemento importante para estabelecer a gravidade do crime, porém, a pena por ser inferior a cinco anos dificilmente será aplicada conforme o dispositivo legal. O fato de não prescrever torna possível que o mesmo seja julgado e punido a qualquer tempo.

De outra parte, a inafiançabilidade é a qualidade de repelir a fiança, que está disciplinada no artigo 322 e seguintes, do Código de Processo Penal. A fiança serve para o acusado obter sua liberdade provisória até que seja concluído o julgamento.

No entanto, destinada a determinar um maior rigor com os réus de crimes de racismo, a inafiançabilidade não alcança a eficácia almejada pelos constituintes, uma vez que, nas palavras de Nucci, ela não é passível de aplicação nos casos de racismo, pois “[...] olvida-se, no mais das vezes, que cabe a liberdade provisória, sem fiança para qualquer delito, quando não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Logo, é totalmente inócua a proibição neste caso.” (NUCCI, 2014, p. 260).

Nesse sentido, de acordo com o autor, a inafiançabilidade ao invés de conceder maior rigor ao tratamento destinado aos crimes de racismo, acaba por produzir o resultado contrário, ou seja, facilita ainda mais a liberação do criminoso que sequer precisará pagar fiança para permanecer em liberdade.

Entretanto, a maior divergência ocorre em relação ao tratamento que deve ser dado aos crimes de racismo previstos na Lei 7.716/89 e ao crime de injúria racial ou injúria qualificada previsto no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, existindo sérias controvérsias em relação ao seu tratamento processual. Para melhor compreensão, transcreve-se o texto do artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940).

As divergências que existem entre doutrinadores e magistrados referem-se principalmente sobre a equiparação ou não do crime de injúria na definição de crime de racismo, nos termos da Lei Nº 7.716/89, sendo que, para Cezar Bitencourt, a injúria racial e o crime de racismo são tipos diferentes, pois embora sejam semelhantes têm diferenças marcantes:

A rigor, embora a *injúria racial* e o *crime de racismo* sejam crimes distintos, praticados por condutas igualmente diferentes, ambos têm como finalidade assegurar a pretendida *igualdade constitucional*, e, dessa forma, o legislador, com esse crime, procura *coibir toda a forma de discriminação*, preconceito e intolerância, que acompanha a civilização através dos tempos. Ao passo que o crime de *injúria racial* ofende a honra e a dignidade de pessoa determinada, prescrevendo, *in abstracto*, em oito anos a partir da data do fato. Aquele (racismo) é crime de ação pública incondicionada e *imprescritível*, e esta é de ação pública condicionada. (BITENCOURT, 2017, s.p.).

O que Bitencourt destaca é a diferença em relação ao objeto do crime. Enquanto o crime racial atinge uma coletividade, um grupo de pessoas em razão de sua origem, a injúria racial tem como objeto atingir a o indivíduo, sendo que, o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva, ou seja, o conceito que cada um tem de si mesmo, que é atingida quando se atribui à vítima uma qualidade negativa, ofensiva à sua dignidade. É essencial a vontade de ofender o próximo para configurar injúria racial (BITENCOURT, 2017).

Desse modo, o sujeito ativo da injúria racial pode ser qualquer pessoa, não se exigindo condição especial do autor, da mesma forma, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa que for alvo de manifestações injuriosas, tendo como fator determinante as afrontas referentes à raça, cor, etnia, religião, origem, ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência. A injúria é crime de ação penal condicionada, “[...] prescrevendo, *in abstracto*, em oito anos a partir da data do fato.” (BITENCOURT, 2014, p.374). Entretanto, Guilherme Nucci manifesta seu posicionamento contrário:

Sob outro aspecto, alguns juristas, (...) chegam a interpretar o seguinte: se a injúria racial não está na Lei 7.716/89, que define crimes de racismo, então, jamais pode ser racismo, pois o rol dessa lei é taxativo. Fico estupefato com o uso da interpretação literal e bastante positivista. Um desmedido apego à legislação, sem nenhum avanço na avaliação sistemática do ordenamento jurídico-penal. (...) A injúria racial é a mais aguçada e eficiente forma de segregação de grupos minoritários existentes em sociedade. Basta verificar que todos os tipos penais da Lei 7.716/89 são inócuos, exceto o artigo 20 (uma singela conferência à jurisprudência nacional verá a quase total ausência de condenações com fundamento na Lei 7.716/89). Afinal, ninguém se atreve a impedir, fisicamente, a entrada de uma pessoa no estabelecimento comercial em virtude de raça (seja como for a visão do agressor racista). É muito visível. Faz-se prova muito fácil. O melhor é injuriá-lo, veladamente, pois a própria vítima, humilhada, se retira. (NUCCI, 2015, s.p.).

Conforme o entendimento do autor cima citado, os tipos penais previstos na lei não permitem a possibilidade de visualização da prática racista, e segundo ele, praticamente não há, na jurisprudência, condenações fundamentadas na Lei Nº 7.716/89. O autor afirma ainda que não existe crime de racismo e sim a prática do racismo, existindo tipos penais incriminadores de condutas racistas:

[...] cada tipo penal da Lei 7.716/89 é um modo particular de se praticar o racismo. E (“eureka”) a injúria racial é outro tipo penal, que permite praticar o racismo, entendido este como forma de ativar a segregação entre os entes superiores e os entes inferiores na raça humana, que é una e indivisível. (NUCCI, 2015, s.p.).

Para Nucci, a injúria racial consiste na principal conduta racista, por isso com frequência tutela-se o assunto na seara dos crimes contra a honra. Assim a conduta torna-se mais amena do que a prática do racismo, porque esta é considerado muito mais reprovável pela sociedade. O autor exemplifica o seu posicionamento dizendo que:

[...] há um setor dos operadores do direito que lançam argumentos contrários à injúria racial como manifestação racista, por puro sentimento de autoproteção. Posso estar errado, sem dúvida, mas quem mais profere injúrias raciais é a elite contra a classe pobre. Por isso, muitos insistem em tutelar o assunto no ambiente dos crimes contra a honra, cenário por si só mais agradável do que o racismo, reconhecidamente abominável. Afora o aspecto da (im) prescritibilidade. Há vários casos em que pessoas de bom nível social humilham com agressões verbais funcionários humildes de estabelecimentos diversificados. Quando são presas, dizem que exageraram na ofensa, mas batem no peito para dizer: “não sou racista; tenho até um amigo que é parecido com a vítima”. Chega a ser risível ou chocante, dependendo do caso. (NUCCI, 2015, s.p.).

Para esse autor, existe uma prática recorrente entre os responsáveis pela criminalização do racismo, em classificar as práticas racistas como sendo injúria racial, porque isto é menos grave e cairá em decadência em seis meses. A exemplificação feita na citação demonstra que na realidade as práticas racistas ocorrem com maior recorrência por parte de pessoas de condição econômica superior em relação às vítimas, e os responsáveis pelos registros do delito preferem registrar o fato como injúria racial e não como racismo.

Todavia, o que causa maior polêmica é o resultado processual em relação aos dois entendimentos, pois se a injúria racial for considerada crime similar ao de racismo lhe será retirada da prescrição, passando então a ser também crime de racismo na mesma escala da Lei Nº 7.716/89, ou seja, sujeito a imprescritibilidade.

Nesse sentido, ao julgar o agravo em recurso extraordinário referente à crime de injúria racial, em 2018, o Supremo Tribunal Federal solicitou ao Ministério Público Federal, parecer referente a posição do órgão em relação a imprescritibilidade do crime de injúria racial nos moldes dos crimes de racismo. Parte do referido parecer é transcrito na citação abaixo:

[...] O crime de injúria racial, inserido no art. 140 do Codex penal pela Lei 10.741/2003, é imprescritível. (...) Assim, se a Lei de 1989 tem por crime a manifestação do racismo que veda acesso a lugares, serviços e situações a determinadas pessoas, isso não significa que a conduta, prevista como crime no § 3º do art. 140 do Codex penal, de injuriar alguém pela “utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia”, também não seja manifestação da prática do racismo. (...) Aliás, s.m.j., essa c. Corte Suprema ainda não se manifestou diretamente sobre o alcance da imprescritibilidade do racismo, pelo que se espera seja aqui reconhecido o seu alcance para todos os tipos de crimes raciais (BRASIL, 2018a, p.8).

O argumento apresentado pela Procuradoria Geral da República, nas palavras do Subprocurador-Geral da República, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, se fundamenta na prevalência da Constituição Federal sobre a legislação

ordinária. Considerando imperativo que se, o inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal definiu que a prática de racismo é imprescritível, os dispositivos legais da legislação ordinária não podem ser usadas para interpretar a norma constitucional, sob pena de se produzir uma descaracterização da Constituição Federal (BRASIL, 2018).

Em decorrência, o STF firmou sua posição favorável a imprescritibilidade do crime de injúria racial. O fato ocorreu no julgamento dos embargos de declaração de decisão tomada em agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531, do Distrito Federal, pelo qual a 1ª turma reconheceu a equiparação dos crimes de injúria racial e racismo e, por conseguinte, a imprescritibilidade dos mesmos. Cita-se abaixo a ementa do acórdão proferido em 04 de junho de 2018:

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SANAR. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE COM O MÉRITO DA DECISÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PRONÚNCIA DO IMEDIATO TRÂNSITO EM JULGADO. R: MIN. ROBERTO BARROSO (BRASIL, 2018b).

A ementa acima é referente ao caso do jornalista Paulo Henrique Amorim que, em 2009, referiu-se ao colega, também jornalista, Heraldo Pereira qualificando-o como “negro de alma branca” (ARE Nº 686.965 - DF (2015/0082290-3). O magistrado da 4ª Vara Criminal de Brasília mudou a tipificação para injúria com caráter racial, tendo também extinto a ação por ter sido apresentada fora do prazo legal. Em apelação, foram mantidas a absolvição parcial e a desclassificação do crime de racismo para o de injúria racial. No entanto, em fase de Recurso Especial a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça estendeu ao crime de injúria racial a imprescritibilidade, equiparando-o ao crime de racismo, o que foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Agravo Regimental.

Dessa forma, a partir da decretação de sentença do Supremo Tribunal Federal referente ao caso citado, a jurisprudência deverá seguir posição favorável em relação à imprescritibilidade da injúria racial com sua equiparação aos crimes de racismo previstos na lei específica, servindo de parâmetro para o julgamento de todos os delitos raciais.

Entretanto, sabe-se que a complexidade do tema em estudo e as divergências ainda existentes dificultam a efetivação do direito das pessoas

vitimadas pelas práticas racistas. Pois, por tratar-se de dolo especial, a subjetividade constitui o elemento essencial a ser comprovado, tornando necessário que todos os responsáveis pelo processo estejam empenhados em efetivamente reconhecer esta realidade.

Acredita-se que a partir da decisão da Suprema Corte, em equiparar a injúria racial aos demais crimes de racismo, os procedimentos jurídicos possam garantir a dignidade às vítimas do racismo e a punição às condutas delituosas. Isso se constitui em importante passo na caminhada em direção ao cumprimento dos preceitos constitucionais e à garantia dos direitos fundamentais.

Em continuidade ao estudo proposto, no próximo capítulo o racismo será analisado como manifestação fora do âmbito jurídico criminal. Outras formas de manifestação do racismo em relação aos negros ocorrem no cotidiano, não explícitas, no convívio social, laboral, familiar, institucional, produzindo resultados visíveis nos dados e indicadores socioeconômicos do país, os quais precisam ser de igual forma, enfrentados pelo Estado e pela sociedade.

3 RACISMO E CIDADANIA NO BRASIL ATUAL

Passados 130 anos desde a abolição da escravidão no país, os direitos fundamentais que garantem dignidade e cidadania, como a igualdade de direitos, ainda são objeto de luta pela população afrodescendente em todos os espaços de convivência no Brasil. O racismo exerce forte influência quando abordamos o tema da cidadania, pois o resultado produzido por ele é visível diante das estatísticas que refletem exclusão social dos negros no país. Nesse sentido, o presente capítulo busca analisar como esta realidade tem se mantido e o que tem sido feito para que ocorra uma mudança em relação a esta situação.

3.1 RACISMO INSTITUCIONAL

A grande desigualdade racial vigente no país é uma característica da sociedade que não pode ser analisada considerando o racismo como ação isolada, individualizada pois, assim a análise fica limitada à comportamentos e permanece na superficialidade. É necessário compreender o que determina a permanência do racismo na sociedade brasileira.

Para entender como ocorre a reprodução do racismo na sociedade, é necessário compreender o funcionamento das instituições públicas. Estas são responsáveis pela prestação de serviços à população, porém elas exercem papel de grande relevância na reprodução do preconceito e da discriminação racial, por intermédio das práticas realizadas cotidianamente (ALMEIDA, 2018).

Nesse aspecto, cabe destacar que o racismo institucional está relacionado com a atuação do Estado, na forma como são definidas e realizadas as políticas para garantir os direitos conferidos a todos, pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma é importante destacar que a formação da sociedade brasileira e da chamada identidade nacional ocorreu dentro de uma concepção de Estado liberal. Nesse contexto, o poder sempre foi exercido pela elite econômica branca que se estruturou pelo processo de colonização e de dominação, de forma que, “[...] a sociedade brasileira, adotando desde o início o racismo aversivo, criou e manteve uma teia institucional e cultural perpetuadora de diferenças no tratamento dos indivíduos por questão de cor e raça, além da econômica.” (BERTÚLIO, 2001, s.p.).

Assim, faz-se necessário analisar o racismo institucional como parte integrante do Estado brasileiro desde sua formação, e estudado a partir desta concepção como elemento constituído dentro do aparato do Estado liberal.

O conceito de racismo institucional surgiu no âmbito das lutas pelos direitos civis e pela implementação de políticas afirmativas, nos Estados Unidos e foi enunciado pela primeira vez em 1967, no livro “Poder Negro”, de autoria de dois intelectuais e lideranças do movimento “Panteras Negras”, Stokely Carmichael e Charles Hamilton (LOPEZ, 2012, s.p.).

No Brasil, o conceito de racismo institucional passou a ser usado apenas a partir da década de 1990 pelos movimentos sociais negros, sendo que, em 2005 foi reconhecido pelo Estado brasileiro por meio da adoção do Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI). Em texto publicado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Avançadas (IPEA), Igor Fonseca destaca que o racismo institucional pode ser identificado como sendo “[...] a forma mais sofisticada do preconceito, envolvendo o aparato jurídico-institucional.” (FONSECA, 2015, s.p.).

Nesta perspectiva, segundo o autor citado, pode-se dizer que o racismo institucional se manifesta através de normas, práticas e comportamentos discriminatórios, baseados no preconceito racial e que são adotados no cotidiano do trabalho das instituições. Sendo assim, ele é responsável por colocar pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações (FONSECA, 2015).

Nesse sentido, o Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional, apresenta dados que ilustram a realidade difícil de ser descrita, mas que é vivida cotidianamente por milhares de pessoas no país. Para melhor compreensão sobre esta realidade destacam-se os seguintes dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios/IBGE:

- Segundo a PNAD de 2008, 40,9% das mulheres pretas e pardas acima de 40 anos de idade jamais haviam realizado mamografia em suas vidas, frente a 26,4% das brancas na mesma situação” (Paixão etalli, 2011: 19).
- Ainda segundo a PNAD de 2008, das mulheres acima de 25 anos de idade, 18,1% das mulheres negras e 13,2% das brancas jamais havia realizado o exame de Papanicolau.
- A taxa de mortalidade materna entre as mulheres negras, em 2007, era 65,1% superior à das mulheres brancas.

- De acordo com a PNAD de 2009, a distorção idade-série no ensino fundamental atingia a 22,7% da população negra, contra 12,4% da população branca.
- Já no ensino médio, a taxa de distorção era de 36,6% para a população negra e de 24% para a população branca.
- Considerando o país como um todo, o número de homicídios brancos caiu de 18.867 em 2002, para 14.047 em 2010, o que representa uma queda de 25,5% nesses oito anos. Já os homicídios negros tiveram forte incremento: passam de 26.952 para 34.983: aumento de 29,8%. (GELEDÉS, 2013, s.p).

O que os dados demonstram é que os negros são sempre maioria nos percentuais que relacionam a falta de atendimento de direitos pelos serviços públicos, ou relacionados à violência, em situações de vulnerabilidade e de desproteção social, tendo menor acesso a direitos e a serviços que deveriam ser garantidos a todos.

Nota-se que a área da saúde é um dos campos em que mais se tem comprovações de como o racismo é um mecanismo de discriminação no atendimento. Nessa área ocorre um índice de mortes entre as mulheres negras em situações que poderiam ser evitadas (FONSECA, 2015).

Em geral, a ação de racismo institucional é considerada individual, dos funcionários responsáveis pela prestação do serviço, no entanto, segundo Fonseca (2015), ele não pode ser considerado apenas como uma relação interpessoal, pois a responsabilidade dessa prática discriminatória é da instituição, tendo em vista que ela organiza e define as regras para o atendimento ao público.

Da mesma forma que na área da saúde, também é percebido o racismo institucional na área educacional onde a taxa de analfabetismo para as pessoas pretas ou pardas foi 9,9%, representando mais que o dobro da observada entre as pessoas brancas que foi de 4,2%, conforme dados do PNAD/2016, e também em relação às distorções entre idade série no Ensino Fundamental e no Ensino Médio com percentual mais alto entre os alunos pretos ou pardos.

Ainda, além dos dados citados em relação à segurança pública, existem vários estudos que apontam a existência do racismo institucional dentro das instituições responsáveis pelo setor. Em especial no que diz respeito à seletividade e violência dispensada pelos policiais aos homens jovens com características físicas afrodescendentes.

Nesse sentido, a pesquisadora Jaqueline Sinhoretto, em pesquisa realizada no Estado de São Paulo, destaca que a “[...] discrepância do número de mortos entre negros e brancos, demonstra claramente a ação do racismo institucional.”

(SINHORETTO, 2014, s.p.). Ela fundamenta sua afirmação nos dados apontados pela pesquisa realizada no âmbito da segurança pública, destacando que 2 em cada 3 jovens mortos são negros, sendo que, 79% dos policiais envolvidos são brancos. De acordo com a pesquisadora, outro elemento importante para destacar o racismo institucional, reside no fato de que raramente as mortes provocadas por agentes públicos são investigadas, de forma que:

Apenas 1,6% dos autos investigados sobre assassinatos cometidos por policiais resultam num inquérito policial, que vai apurar as circunstâncias que essas mortes aconteceram. A grande maioria é arquivado pela corregedoria com pressuposto de que os policiais agiram dentro da lei. A possibilidade de que esses policiais tenham agido com excesso de força não é sequer apurada, o que indica que há uma convivência das próprias agências que seriam responsáveis por fazer o controle policial. (SINHORETTO, 2014, s.p.).

Também o Poder Judiciário e o Ministério Público podem representar o racismo institucional como parte das estruturas estatais de poder. Tal fato é constatado através de pesquisas realizadas tanto em relação ao número de encarceramento no país, onde os dados registram que 64% dos presos são pessoas negras (BRASIL, 2016), quanto no julgamento de ações de crime de racismo. Segundo a professora de Direito Constitucional da PUC-Rio, Thula Pires (2012), esta situação não é identificada na jurisprudência, tornando-se verificável somente quando se consegue observar que:

[...] a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade na tipificação da conduta recaem preferencialmente sobre os jovens, pobres e negros (...). No lugar de abjetas, indignas, imorais e repugnantes, policiais, promotores, juízes e desembargadores consideram as ofensas raciais como meros 'desabafos', e como tais não merecedoras de tratamento com a gravidade exigida pela legislação antirracismo (PIRES, 2012, s.p.).

Tal afirmação se refere à impunidade em relação aos crimes raciais no Brasil. Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, no relatório Nº 66/06 se pronunciou no sentido de apontar problemas na aplicação da Lei Antirracismo no Brasil. Transcreve-se abaixo, dois ítems do relatório:

70. Não obstante a evolução penal no que tange ao combate à discriminação racial no Brasil, a Comissão tem conhecimento que a impunidade ainda é a tônica nos crimes raciais. Quando publicou relatório sobre a situação dos direitos humanos no país, a Comissão chamou a atenção para a difícil aplicação da lei 7716/89 e como a Justiça brasileira tendia a ser condescendente com a prática de discriminação racial e que dificilmente condenava um branco por discriminação. Com efeito, uma análise do racismo através do Poder Judiciário poderia levar à falsa impressão de que no Brasil não ocorrem práticas discriminatórias.

84. A Comissão tem conhecimento que o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei anti-racismo no Brasil. Da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006).

Conforme este Relatório, o racismo institucional exerce papel fundamental no processo de exclusão social e negação de direitos aos negros. É fator que impede a realização da justiça por parte das instituições responsáveis pelo devido enquadramento e punição por crimes de racismo, além de contribuir para a sua reprodução e manutenção na sociedade.

Para Almeida, o problema está na forma como as instituições se organizam para realizar o seu trabalho. O racismo institucional é encontrado no resultado do funcionamento das instituições, que atuam de forma a “[...] conferir desvantagens e privilégios a partir da raça.” (ALMEIDA, 2018, p.29). Ele destaca que as instituições carregam em si os conflitos raciais existentes na sociedade, de forma que, no interior das instituições também ocorrem lutas entre indivíduos e grupos que buscam assumir o controle da instituição. Por isso, o poder é o elemento central da relação racial, na concepção do racismo institucional. Este elemento é fundamental para que se compreenda que o “racismo é dominação” (ALMEIDA, 2018, p.31).

Portanto, quem exerce o poder são os grupos que possuem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade, os quais estabelecem os parâmetros discriminatórios que garantirão a hegemonia deste grupo racial no poder. Assim ocorre que, o “horizonte civilizatório” do conjunto da sociedade seja definido pela “cultura, a aparência e as práticas de poder” deste determinado grupo (ALMEIDA, 2018, p.31).

O fato de existir o predomínio de pessoas brancas em cargos de comando é resultante de regras estabelecidas, conforme diz o autor:

[...] o domínio de homens brancos em instituições públicas – por exemplo, o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades públicas etc. – e instituições privadas – por exemplo diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultam a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim o domínio do grupo formado por homens brancos. (ALMEIDA, 2018, p. 31).

No entanto, o autor destaca que em razão dos conflitos que surgem nesta relação de poder, o racismo pode ser alterado na sua forma de racismo institucional. Ele acredita que o “[...] Estado, as escolas, etc.- podem modificar a atuação dos mecanismos discriminatórios e também estabelecer novos significados para raça, atribuindo certas vantagens sociais a membros de grupos raciais historicamente discriminados.” (ALMEIDA, 2018, p. 32).

Sob este olhar, na sequência deste estudo, será abordada a atuação estatal em relação ao racismo institucional, através da análise das políticas públicas que têm sido desenvolvidas nos diversos setores da sociedade.

3.2. POLÍTICAS PÚBLICAS: AÇÕES GOVERNAMENTAIS DE COMBATE AO RACISMO

O período após o processo constituinte que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988 teve forte atuação dos movimentos sociais, sendo que o movimento negro passou a denunciar a existência do racismo mais fortemente e a cobrar do Estado políticas de enfrentamento à situação de desigualdade racial no país.

Apesar de ter sido assumida pela primeira vez, a existência do racismo em 1995, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, que declarou que no Brasil existe racismo “[...] dissimulado em forma de cordialidade.” (FONSECA, 2015), não foram instituídas políticas públicas de combate ao racismo institucional.

Políticas Públicas de combate ao racismo no país, foram implementadas somente após a 3ª Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, realizada em Durban, África do Sul, no ano 2001 que, segundo Fernanda Guarnieri, contou com importante participação do movimento negro brasileiro, pois:

[...] denunciaram ao mundo os efeitos perniciosos do “racismo à brasileira”, que apesar de aparentemente silenciosos estariam bastante vivos nos discursos naturalizados os quais sustentariam a condição de marginalidade e desigualdade de oportunidades entre brancos e negros desde os tempos da escravidão. (GUARNIERI, 2016, p.184).

Dessa forma, nesta conferência foi recolocada a discussão do racismo e da necessidade de políticas públicas para eliminar processos de discriminação indireta que ocorrem no seio das instituições, assim expressas no documento da referida conferência: “Insta os Estados a estabelecerem monitoramento regular sobre os atos de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata nos setores público e privado, inclusive sobre aqueles cometidos pelos servidores da lei.”, ou seja, ela solicita de forma insistente que os governos elaborem políticas de acompanhamento e de combate ao racismo institucional (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, o Governo brasileiro deu início à implementação de políticas públicas de combate ao racismo em 2003, quando o Presidente Lula, criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), com a responsabilidade de coordenar as ações vinculadas à temática racial, bem como pela institucionalização das políticas voltadas para a superação das desigualdades raciais e do racismo:

[...] a identificação do combate ao racismo como tarefa de responsabilidade estatal no Brasil teve maior impulso somente a partir do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, em 2003. O governo Lula criou, dentro do aparato estatal, uma estrutura institucional com o objetivo central de combate ao racismo. A materialização desta estrutura ocorreu com a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República. (FONSECA, 2015, p.335).

Também foi criado o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CONPIR), em 2003, como uma instância de representação e participação da sociedade na formulação e no monitoramento de políticas públicas de controle social sobre as ações implementadas pelo governo (FONSECA, 2015, p. 337).

Na área da saúde, em 2004, foi realizado I Seminário Nacional de Saúde da População Negra, em Brasília, constituindo-se no primeiro evento convocado pelo Governo Federal para discutir a perspectiva racial nas políticas de saúde (BRASIL, 2004).

No ano de 2005 foi criado o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), executado no Brasil, por meio de uma parceria que contou com a SEPPIR, o

Ministério Público Federal, o Ministério da Saúde, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), e o Departamento Britânico para o Desenvolvimento Internacional e Redução da Pobreza (DFID), como agente financiador, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), como agência responsável pela administração dos recursos alocados para o programa. O PCRI, em nosso país, tem como foco principal a saúde (BRASIL, 2006).

No âmbito legislativo foi criada a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9394/96, determinando a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-brasileira:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileira. (BRASIL, 2008).

Portanto, a luta para combater o racismo é levada também para a área educacional, com o claro objetivo de promover o respeito à história e à cultura dos negros e índios, proporcionando uma educação democrática, voltada à construção da cidadania e à promoção da dignidade da pessoa humana.

Na tabela a seguir constam as principais políticas públicas de âmbito do Governo Federal com recorte racial na educação:

Tabela 1

Políticas públicas na área da Educação

QUADRO I Políticas na Área de Educação	
Lei 10.639 de 2003	Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".
Programa Universidade para Todos (Prouni)	Medida Provisória 213/set. 2004/Projeto de Lei 3.582/2004/Lei 11.096/jan. 2005. Programa de bolsas (integral e parcial) para a população de baixa renda. Parte das bolsas deve ser destinada a estudantes negros e indígenas, seguindo a proporção desses grupos étnicos na população de cada estado.
Fundo de Financiamento ao Estudante de Nível Superior (Fies)	Portaria nº 30, de 12 de agosto de 2004. Inclusão do quesito cor na composição do índice de classificação para seleção de beneficiários.
Secad (Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade)	Criada em julho de 2004. Principais programas: 1. Educação Quilombola — apoio técnico e financeiro aos municípios que possuem áreas de remanescentes de quilombos). 2. Programa Diversidade na Universidade PIC (Projetos Inovadores de Cursos) — apoio a instituições que tenham, pelo menos, um ano de experiência na gestão de projetos educativos inovadores voltados para grupos socialmente desfavorecidos. Para concorrer ao financiamento, as instituições devem ter ao menos 51% de afro-descendentes e/ou indígenas entre os alunos matriculados e repassar entre 40% e 50% do valor recebido para os estudantes, a título de bolsa de manutenção. 3. Conexões de Saberes — apoio a jovens universitários de origem popular na produção de conhecimentos científicos para intervenção em seus territórios de origem. Diversas ações na formação de professores para os novos conteúdos seguindo a Lei 10.639. 4. Tutoria de Ensino Médio — nesta experiência, a Secad ofereceu 720 bolsas de permanência para alunos afro-brasileiros que estão cursando o Ensino Médio.
Projeto Gênero e Diversidade na Escola (2004)	Seppir/MEC/British Council/Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos/Uerj (Clam). Formar educadores com base nos temas gênero, relações raciais e orientação sexual.
Introdução do Recorte Racial no Censo Escolar (2005)	Seppir/Inep. As fichas de matrícula de escolas de educação básica passam a conter a indicação cor do aluno, autodeclarada pelo próprio aluno com mais de 16 anos e pelos pais ou responsáveis para os alunos com menos de 16 anos.
Instituição da Comissão Técnica Nacional de Diversidade para Assuntos Relacionados com a Educação dos Afro-Brasileiros — Cadara (MEC/Secad) 2005	Acompanhar, analisar e avaliar as políticas educacionais voltadas para o fiel cumprimento do dispositivo na Lei 10.639.
Ministério da Educação — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)	Resolução 14 de 28 de abril de 2008. Programa de Ações Afirmativas para a População Negra nas Instituições Federais e Estaduais de Educação Superior (Uniafro) — apoiar e incentivar o fortalecimento e a institucionalização das atividades nos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (Neabs) ou grupos correlatos das instituições públicas de educação superior.

Fonte: LIMA, 2010, s. p.

Além da Lei Nº 10.639/03 que trata do combate ao racismo na área educacional, a criação do Estatuto da Igualdade Racial, Lei Nº 12.288/2010 representa um fato de extrema importância para efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, no Brasil. Em 65 artigos, o estatuto abrange áreas como cultura, educação, esporte, saúde, moradia, religião e comunicação. Tal

instrumento legal busca a correção de desigualdades históricas de uma população que hoje representa mais da metade da sociedade brasileira.

A Lei que estabelece o estatuto da igualdade racial determina a criação de políticas públicas e o sistema nacional de promoção da igualdade racial, o SINAPIR. Destaca-se a seguir, a descrição dos artigos 1º, 4º, e 5º:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a **garantir à população negra** a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - **discriminação racial ou étnico-racial**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - **desigualdade racial**: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - **desigualdade de gênero e raça**: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - **população negra**: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - **políticas públicas**: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - **ações afirmativas**: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V- eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de

comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III (BRASIL, 2010, grifo meu).

Importante destacar que esta lei tem a característica de estabelecer as definições conceituais pertinentes à temática da discriminação racial, proporcionando maior clareza aos seus dispositivos. Desse modo, a lei não tem caráter vinculativo a sanções ou penas, pois seu objetivo é mais explicativo e direcionado para a realização de ações e programas pelo poder público. Ela define de forma clara como deverá ser realizado o enfrentamento ao processo de exclusão racial constituído historicamente no país, propondo que o Estado de forma privilegiada, mas também o setor privado realizem programas e ações afirmativas de promoção da igualdade e combate ao racismo, de modo especial ao racismo institucional.

Desse modo, em consonância com o estatuto da igualdade racial, o Governo passou a implementar e a estimular as ações afirmativas, importante política pública no sentido de “[...] aumentar a representatividade de minorias raciais e alterar a lógica discriminatória dos processos institucionais.” (ALMEIDA, 2018, p.32).

Nesse sentido, a criação da Lei Nº 12.711/2012 instituindo a política de cotas para o ingresso no Ensino superior trouxe uma mudança significativa para uma instituição quase inacessível aos negros. A transcrição do artigo 3º para melhor compreensão:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (BRASIL, 2012b).

Note-se que, mesmo antes da aprovação da lei, algumas universidades já começaram a realizar a política de cotas, destinando vagas para alunos pretos e pardos. Entretanto, a política de ações afirmativas gerou muitos debates na

sociedade brasileira, ocasionando manifestações contrárias à sua implementação levando a questão para a discussão jurídica em relação à sua constitucionalidade.

No âmbito jurídico a controvérsia em relação às cotas foi resolvida quando a Universidade de Brasília destinou 20% das vagas para estudantes negros. Partidos políticos contrários as ações afirmativas entraram com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF Nº186, que tratou de questionamentos acerca da constitucionalidade do sistema de cotas raciais.

No entanto, a ação foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de abril de 2012, como improcedente. Esta decisão por parte da Suprema Corte, gerou repercussão nacional colocando fim a discussão em torno de inconstitucionalidade das cotas, representando fato de extrema relevância para o combate às desigualdades raciais no país. Abaixo a citação da ementa e parte do acórdão que teve como relator o Ministro Ricardo Levandowski:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (BRASIL, 2012a).

O relatório do acórdão, enseja que a política de cotas promove a garantia do princípio constitucional da igualdade material entre as pessoas de diferentes grupos raciais, previsto no artigo 5º da Constituição federal de 1988 e permite a superação de desigualdades decorrentes do processo histórico, com ampliação de oportunidades para o acesso de pessoas negras ao Ensino Superior.

Além das políticas de inclusão no Ensino Superior, a aplicação de conteúdos de história e cultura afro-brasileira e africana, assim como práticas de educação antirracista nas instituições de Ensino Fundamental e Médio, a reserva de vagas para negros no mercado de trabalho, o reconhecimento étnico e a regularização fundiária de comunidades negras rurais e urbanas remanescentes de quilombos e a

Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, são exemplos de políticas públicas que foram implementadas nos últimos anos no Brasil.

Entretanto, destaca-se que toda esta caminhada feita em busca da igualdade racial no país também é resultado das lutas dos grupos que representam os movimentos sociais liderados pelos negros, que fazem a denúncia do racismo sofrido historicamente e apresentam as demandas por políticas públicas ao Poder Público instituído.

Todavia, considerando que o racismo institucional “[...] não se separa de um projeto político e de condições socioeconômicas específicas.” (ALMEIDA, 2018, p.32), é de extrema importância que Poder Público assuma o compromisso de atender as reivindicações dos movimentos envolvidos, desenvolvendo programas e ações junto às instituições, bem como de acompanhamento e estímulo a todos os setores da sociedade com vistas a promover a superação do racismo e das desigualdades raciais.

Cabe ainda destacar, que a luta pelo fim do racismo e pela superação das desigualdades sociais historicamente constituídas em diversos locais do mundo, onde os povos negros tem sido conduzidos e mantidos em condições de pobreza e discriminações, levou a Assembleia Geral da ONU de 2013, a instituir a Década Internacional de Povos Afrodescendentes, com início em 01 de janeiro de 2015 e final em 31 de dezembro de 2024, com o tema “Povos afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento.” (NAÇÕES UNIDAS, 2013).

Dessa forma, o combate ao racismo no Brasil tem sido um processo que caminha juntamente com as instâncias e documentos internacionais ligados à Organização das Nações Unidas. As pesquisas realizadas no país em conjunto com os organismos internacionais somados aos dados apontados pelo IBGE e demais entidades que desenvolvem pesquisas socioeconômicas são fundamentais para a identificação da existência do racismo institucional, fato que necessariamente precisa ser encarado pelas próprias instituições.

Entretanto, ressalta-se que a luta contra o racismo institucional é de responsabilidade dos Governos em todos os níveis da esfera governamental, que deve definir ações internas para que as próprias instituições adotem novas práticas em seu cotidiano.

3.3. O RACISMO ESTRUTURAL E SUAS FORMAS CONTEMPORÂNEAS

O autor Silvio Almeida distingue três concepções do racismo - a individualista, a institucional e a estrutural - classificadas a partir de critérios como: a relação entre racismo e subjetividade; a relação entre racismo e Estado; e ainda, entre racismo e economia, respectivamente (ALMEIDA, 2017).

Em relação à concepção individualista, o referido autor destaca que esta tem sido usada para caracterizar o racismo como fato isolado, de forma que seu combate ocorre no campo jurídico. Porém, trata-se de uma visão muito limitada, sem perspectiva histórica e nenhuma reflexão sobre seus efeitos concretos. A análise de Almeida sobre o racismo individual considera os aspectos meramente comportamentais, sendo baseada na moralidade e no campo psicológico. De acordo com essa concepção, o racismo é negado, pois apenas considera que existe o preconceito de forma subjetiva. Assim, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas que agem isoladamente ou em grupos (ALMEIDA, 2018).

Dessa forma, para combater estes comportamentos racistas, a educação e a conscientização que levam à mudanças culturais, podem ser as principais formas de enfrentamento ao problema.

Na relação com o Estado, o racismo aparece em forma de racismo institucional. A reprodução das desigualdades raciais ocorre pelas instituições quando em suas práticas e regras padronizadas promovem discriminações aos negros e privilégios às pessoas não negras. Porém ele é menos evidente que o racismo individualizado, sua forma é mais sutil, difícil de ser identificado (ALMEIDA, 2018).

Na concepção do racismo estrutural, o autor estabelece um vínculo entre este e o racismo institucional. Considera que o racismo expressado pelas instituições está condicionado a uma estrutura social. Para ele “[...] as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social (...) que tem o racismo como um dos seus componentes orgânicos.” (ALMEIDA, 2018, p.36).

Diante disso, esse autor afirma que o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, “[...] da forma como se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares.”, apresentando-se como uma normalidade para esta sociedade. (ALMEIDA, 2018, p.38).

Portanto, na concepção estrutural, os comportamentos racistas individuais e institucionais são derivados de uma sociedade em que o “[...] racismo é regra e não exceção.” (ALMEIDA, 2018, p 38), sendo que, ao ser desconsiderada a estrutura social, a análise sobre a questão racial será superficial e reducionista (ALMEIDA, 2018).

Nesse sentido, a compreensão do racismo do ponto de vista estrutural, depende de uma análise mais complexa, sendo necessário considerar que a sua reprodução sistemática é viabilizada pela forma como está organizada a sociedade e, que a expressão concreta do racismo manifesta-se como desigualdade política, econômica e jurídica (ALMEIDA, 2018).

Assim, pode-se observar que a abordagem do racismo estrutural aponta a relação econômica que está presente na produção da desigualdade salarial entre brancos e negros e, principalmente em relação às mulheres negras, que ganham menos ainda que os homens negros. Este fato é visível quando se observa os dados socioeconômicos produzidos pelas pesquisas realizadas pelo IBGE (2016).

Segundo Almeida, o racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação social, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Para esse autor, é por meio deste complexo poder que ocorre o convencimento de que a realidade vivida pelos negros é normal, são considerados menos capazes e por isso, ocupam uma posição subalterna em relação aos brancos.

Desta forma, compreende-se porque “[...] as mulheres negras são a grande maioria das domésticas, a maior parte dos encarcerados são negros e as posições de mando nas empresas e no governo geralmente está nas mãos de brancos (ALMEIDA, 2018, p. 51).

Importante destacar ainda, a afirmação de Almeida (2018) de que o racismo pode ser reproduzido também pelas pessoas negras, em virtude da pressão exercida pela estrutura social racista à qual está submetido. Diante da sua submissão, eles internalizam a ideia de que a sociedade é dividida entre brancos e negros, e que aqueles mandam e eles obedecem. Almeida (2018) diz que, “[...] se a sociedade vê o negro como *suspeito*, se o negro aparece na TV como *suspeito*, se poucos elementos fazem crer que negros sejam outra coisa que não *suspeitos*, é de se esperar que pessoas negras também achem negros *suspeitos*.” (ALMEIDA, 2018, p. 53, grifo do autor).

Para o autor, o não enfrentamento de todo este processo que naturaliza a condição de subalternidade dos negros e dos privilégios em relação aos brancos e a normalização das práticas racistas, leva à sua reprodução em toda a sociedade, manifestando-se pela violência explícita ou por "microagressões", como piadas, silenciamento, isolamento, etc. (ALMEIDA, 2018, p.37).

Nesse sentido, Trindade destaca pesquisa feita pelo conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas que classificou o racismo na internet e nas redes sociais como uma preocupação crescente em diversas sociedades. O autor citado relata que no Brasil, em 2014, ocorreram em torno de 11.090 casos de racismo pela internet, e diante de tantas manifestações agressivas ele diz que "[...] o estudo revela que o *facebook* tem se tornado uma espécie de pelourinho moderno para a prática de racismo [...]" (TRINDADE, 2017, s.p.).

Chama a atenção os dados referidos por Trindade, pois apontam que 81% das vítimas são mulheres negras, de classe média, com ensino superior completo e na faixa etária de 20 a 35 anos. Entre os dados, o autor identifica categorias de eventos que desencadeiam a publicação de *posts* racistas contra mulheres negras no *Facebook*. Entre elas está o fato de que estas pessoas estão na maioria das vezes, em situação social de mais destaque do que a posição em que normalmente as pessoas negras ocupam.

A análise demonstra que a intolerância racial aumenta quando a pessoa expõe sua condição socioeconômica demonstrando ter acesso a bens de consumo como viagens para o exterior, ou ter uma profissão que na visão do racista não pode ser exercida por quem não é branco (TRINDADE, 2017).

Estes fatos evidenciam a importância de entender o racismo na contemporaneidade, como um fenômeno estrutural e estruturante da sociedade, que está presente em todas as relações sociais. Porém, reconhecê-lo quando é reproduzido através das relações pessoais e institucionais, de forma naturalizada, por atitudes, expressões e pela linguagem, em todos os espaços sociais, inclusive os virtuais, é o que torna possível o seu enfrentamento (ALMEIDA, 2018).

Embora se compreenda que o racismo se manifesta de diversas formas, a sua reprodução ocorre principalmente pelas relações econômicas, as quais mantêm a população negra nas situações mais precárias de emprego e trabalho.

Entretanto, a ideologia propagada através do mito da democracia racial, que por longos anos tem afirmado que no Brasil existe uma relação de cordialidade entre

as raças, prevalecendo a inexistência de conflitos raciais, produz a negação do racismo e reforça a ideia de que os negros não ocupam espaços mais valorizados e qualificados no mercado de trabalho por que não são esforçados, não tendo portanto, mérito para ocupar uma melhor posição social.

Acredita-se que para promover a cidadania de todos os brasileiros é necessário que o racismo seja enfrentado não apenas na sua forma individual de manifestação, mas de forma mais eficaz, o seu combate precisa transformar a organização da estrutura econômica, de forma que os negros tenham as condições para ocupar espaços no mundo do trabalho e da produção recebendo melhores salários e valorização social.

CONCLUSÃO

O racismo no Brasil é tema de difícil abordagem por ser um elemento que está presente, mas não é reconhecido. Ele se manifesta de diversas formas, em todos os lugares, no entanto não é dito, não é falado, ao contrário, geralmente é negado. O racismo brasileiro se esconde na falsa ideia da democracia racial, produzida a partir da construção ideológica de que, diferentemente de outros países, aqui se constituiu uma integração racial harmoniosa. Esta visão não considera o racismo como elemento produtor de desigualdades raciais, de desrespeito aos direitos fundamentais e de negação de cidadania aos negros, pessoas que compõem a maioria da população brasileira.

Diante disso, esta monografia foi realizada com o objetivo de analisar o racismo na sociedade brasileira destacando seus reflexos no âmbito legislativo e no judiciário, no processo de constituição dos direitos fundamentais e da atuação do Estado em relação à garantia e a efetivação da cidadania e da dignidade aos negros no Brasil. O estudo teve como preocupação analisar o tema considerando-o como resultado do processo histórico, estabelecendo uma linha de análise permeada pelo tempo desde o período da escravidão até a contemporaneidade.

No primeiro capítulo a análise dos conceitos de raça e de racismo possibilitou a compreensão de que tanto o termo raça como o racismo são construções históricas fundadas em elementos políticos, sociais e econômicos. Os autores estudados apontaram que o racismo foi instituído como uma relação de poder e de dominação dos brancos sobre as pessoas não brancas, no processo de expansão capitalista.

As teorias racistas europeias de superioridade dos brancos, serviram para justificar a instituição da escravidão no Brasil. Este processo foi sustentado pela ideia de que os negros, por serem inferiores, não eram sujeitos de direitos. Para conter as reações dos escravizados frente à violência e desumanidade com que eram tratados, criou-se um aparato de controle social baseado na criminologia racista. Esta produziu o estereótipo de que os negros, além de seres incapazes, são criminosos em potencial.

O que mudou neste sentido, após 130 anos do fim da escravidão? A resposta encontra-se nos dados e índices referentes ao sistema carcerário brasileiro. Estes demonstram que o racismo permanece relacionado ao sistema penal, para o qual o estereótipo do negro como criminoso é o que rege as práticas nas abordagens policiais e na política de encarceramento. Os dados analisados corroboram neste sentido. Destaca-se que, assim como o fato jurídico da escravidão foi legitimada pela presunção racista de que ser negro é ser escravo, no imaginário social estes ainda permaneceram como escravos. Para parte significativa da sociedade, as condições de pobreza e subalternidade, é natural para os negros. A escravidão exerceu uma exclusão perversa que, infelizmente persiste na sociedade brasileira ao longo dos anos, de forma que a luta dos negros ainda demanda por sua condição de sujeitos de direitos.

Ainda neste capítulo foi abordada a política de branqueamento que a elite econômica e o Estado instituíram no processo de formação da identidade nacional. Tanto a política da eugenia como a do estímulo à mestiçagem foram tentativas para eliminar a presença do negro da nacionalidade brasileira. É fato que a mestiçagem ao produzir elementos transitórios entre o branco e o negro, possibilitou uma distinção entre os possíveis conflitos raciais e as práticas discriminatórias exercidas no cotidiano, não reconhecidas como racismo. Os autores estudados apresentam de forma muito objetiva o quanto a negação do racismo permite a sua continuidade, reproduzindo privilégios e negando direitos.

No segundo capítulo, foi abordada a produção legislativa em relação à questão racial. As leis criadas antes da abolição visavam atender às pressões da Inglaterra, interessada na exploração da mão de obra livre, atendendo exigências do capitalismo industrial. Por isso, estas leis não representavam um verdadeiro processo de eliminação da escravidão no país, como diz o conhecido bordão eram leis “para inglês ver”. Com o novo regime jurídico instituído pelo fim da escravidão, nenhuma lei mencionou direitos ou políticas que o Estado deveria adotar a fim de garantir a integração dos negros, tanto no mercado de trabalho como em qualquer aspecto social, com o objetivo de promover a sua dignidade.

Nas constituições, vagamente houve referência à igualdade racial. Somente em 1988, cem anos após o término da escravidão, o tema racial foi tratado no texto constitucional. Além do reconhecimento de todas as diversidades étnico raciais existentes no país, a Constituição Federal de 1988 definiu a necessidade de

intervenção estatal para efetivar a cidadania de todos os grupos raciais historicamente discriminados. Esta Constituição não só declarou repúdio ao racismo como estabeleceu o mandado de criminalização com as cláusulas de imprescritibilidade e inafiançabilidade dos crimes raciais. Daí decorre a criação da Lei 7.716/89 que define os crimes de racismo, os quais são necessariamente formados pelo preconceito e a discriminação.

No entanto, a legislação não consegue garantir a punição aos crimes de racismo porque a subjetividade dos operadores legais, no âmbito policial e jurídico, não permite, na maioria das vezes, o reconhecimento do racismo nas condutas reclamadas. A divergência entre os juristas e os magistrados acerca da imprescritibilidade destinada aos crimes de racismo e à prescrição definida pelo Código Penal ao crime de injúria racial, trouxe á tona importante discussão sobre a gravidade representada pelos crimes de racismo. Muito mais do que atingir a honra de pessoas individualmente ou a discriminação de grupos, os crimes raciais atingem a dignidade humana.

A decisão do STF pela equiparação do crime de injúria racial aos crimes de racismo previstos na Lei Caó, foi muito importante porque colocou fim à prática que os órgãos responsáveis pelos registros e julgamentos usavam fazer, desclassificando os crimes de racismo para injúria racial, o que garantia a impunidade dos criminosos. A partir da jurisprudência produzida recentemente, espera-se um maior rigor e maior celeridade nos processos de julgamento e na punição dos crimes de racismo acabando com a impunidade e contribuindo de forma significativa para a eliminação do racismo na sociedade.

Nos últimos anos foram criadas leis com o intuito de enfrentar os problemas decorrentes do da discriminação e preconceito racial, com a definição de políticas para serem implementadas em diversos espaços da sociedade. Assim, a lei que instituiu o ensino da cultura e da história dos povos africanos e afrodescendentes na Educação Básica e o Estatuto da Igualdade Racial, são exemplos de medidas legais que se destinam a produzir uma nova cultura antirracista, para promover a igualdade e o reconhecimento da dignidade presente nas diferenças étnico raciais existentes no país.

Nesse sentido, para finalizar, foi realizado breve análise do racismo na contemporaneidade, suas formas de manifestações e a forma com que estas impedem a efetivação da cidadania dos negros no Brasil.

Diferentemente do que se imagina, o racismo não se manifesta apenas de forma individualizada, através de condutas tipificadas na área criminal. Como o racismo é o resultado da estrutural social, econômica e jurídica pela qual se dá a organização da sociedade brasileira desde sua formação, a principal fonte de produção e de reprodução do racismo são as instituições sociais, sejam públicas ou privadas.

O racismo institucional é praticado pelas instituições quando define um padrão a partir de elementos relacionados à imagem e a cultura do branco, tanto para empregar trabalhadores, como para ocupar postos de comando, onde são percebidos os melhores salários. Para as instituições é normal que suas práticas cotidianas privilegiem as demandas apresentadas pelo grupo racial branco, enquanto aos negros seja natural que ocupem os lugares de subalternidade, os mais baixos salários, e que no atendimento dos serviços de responsabilidade das instituições públicas, sejam preteridos em relação às pessoas brancas. Assim, as instituições através de práticas racistas, muitas de forma inconsciente, produzem a exclusão dos negros, negando ou negligenciando seus direitos e gerando dolorosas situações vividas e identificáveis por meio dos dados socio econômicos, produzidos pelas pesquisas acadêmicas e pelos institutos responsáveis como IBGE e IPEA.

Destaca-se que, principalmente na área da saúde, na educação e na segurança pública onde os negros continuam a ser tratados como suspeitos, o racismo ocorre de forma sistemática e cotidiana. Dentro das instituições da área judiciária o racismo institucional é responsável pela impunidade aos crimes raciais e pela seletividade exercida nos julgamentos de pessoas negras produzindo o encarceramento destes em proporções muito maiores do que em relação aos brancos. Toda esta realidade é normalizada pelos dos meios de comunicação, da TV, das telenovelas, dos programas de entretenimento e dos noticiários, que diariamente reforçam as imagens estereotipadas dos negros e seu lugar subalterno na sociedade.

O racismo institucional deve ser combatido pelo próprio Estado, promovendo políticas para a reavaliação e mudança das práticas exercidas em seu interior, pelos funcionários responsáveis pela prestação do serviço, em cada um dos setores e a definição de programas que visem a discussão sobre o racismo e a implementação de ações para eliminar a discriminação e os privilégios.

Nesse sentido, a pesquisa destacou a existência de diversas ações estatais que foram realizadas nos últimos anos, como o estabelecimento de ações afirmativas com a definição de cotas raciais para o ingresso nas Universidades Federais, no concursos públicos e no mercado de trabalho. Foram criados órgãos para trabalhar diretamente as questões raciais e realizadas conferências públicas em conjunto com a sociedade, órgãos públicos e as representações dos movimentos negros que lutam pelos direitos de igualdade, respeito à pluralidade e à dignidade humana.

Portanto, o estudo evidenciou que o racismo existe e continua a ser reproduzido em todos os setores da sociedade. Agregam-se hoje novas formas de manifestação do preconceito que ocorrem, principalmente, favorecidas pelo anonimato que as redes sociais possibilitam, de forma que, o racismo disfarçado ou silenciado seja escancarado pela facilidade da virtualidade da internet. Compreende-se, no entanto, que o combate às práticas racistas não pode ficar apenas no âmbito da individualidade, com as ações de criminalização de condutas o que é de responsabilidade da área judiciária.

O racismo é algo muito mais complexo, pois compõe a sociedade em sua forma estrutural. Ele é mantido e reproduzido pelas próprias estruturas sociais, políticas, econômicas e jurídicas, que mantêm na pobreza a maioria dos negros, excluindo-os dos lugares de comando no mercado de trabalho e de maior valorização social. O racismo é estruturante também porque naturaliza nas relações sociais, a discriminação e o preconceito, tornando normal que jovens negros sejam mortos pela polícia e que existam lugares onde os negros estejam ausentes. A naturalização do racismo na sociedade é tão cruel que a discriminação e o preconceito em muitas situações não são reconhecidos, inclusive por algumas pessoas negras.

A luta pelo fim do racismo não é uma necessidade apenas nacional, ela é universal e ocorre em vários países. Mas especificamente, no Brasil é necessário que o seu combate seja empreendido em conjunto com os negros e que revista-se de uma dimensão transformadora. Não é possível ocorrer a construção de direitos e a promoção da igualdade e da dignidade humana, sem que as instituições transformem-se e caminhem nesta direção, eliminando a seletividade e os privilégios dirigidos aos grupos raciais não negros. O racismo precisa ser visto e combatido pelo Estado e pela sociedade, nas práticas cotidianas e nas políticas

governamentais, pois a cidadania e a dignidade dos negros permanece ausente da vida de milhões de brasileiros discriminados pelo preconceito racial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luis de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio. In: WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Tradução de Adriana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível em: <<https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/12/loic-wacquant-punir-os-pobres-a-nova-gestao-da-miseria-nos-eua-1.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Racismo, violência e direitos humanos: considerações sobre a discriminação de raça e gênero na sociedade brasileira.** 2001. Disponível em: <http://docplayer.com.br/6506153-Racismo-violencia-e-direitos-humanos-consideracoes-sobre-a-discriminacao-de-raca-e-genero-na-sociedade-brasileira.html#show_full_>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo.** Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. Disponível em: <https://www.academia.edu/8734128/BERTULIO_Dora_Lúcia_de_Lima._Direito_e_relacoes_raciais_uma_introducao_critica>. Acesso em: 30 jul. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2:** parte especial dos crimes contra a pessoa. 14. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Revista eletrônica Consultor Jurídico**, 25 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-25/cezar-bitencourt-injuria-racial-praticada-agressao-fisica>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 3.353**, Diário Oficial da União. 13 mai.1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 20 de abril 2018.

_____. **Constituições anteriores.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Código Penal. **Decreto-Lei Nº 2.848/1940.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **Lei Nº1390/1951.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jul. 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. **Decreto Nº 5250/1967**, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev.1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/Leis/L5250.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Decreto N.º 65.810/1969**, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Lei Nº 7716/1989**. Diário oficial da União, Brasília, DF, 5 jan.1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. **Decreto Nº 592/1992**. Diário oficial da União, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Atos internacionais Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. **Lei Nº 9.029/1995**. Diário oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9029.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. **Lei Nº 9394/1996**. Diário oficial da União, Brasília, DF, 20 dez 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. **Lei N.º 9.455/1997**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 abr. 1997a. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. **Lei Nº 9.459/1997**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 maio 1997b. Altera os Arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. **Lei Nº 10.639/2003**. Diário oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras

providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. **Lei Nº 12.288/2010**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jul. 2010.

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional 186**. Distrito Federal. 26/04/2012a. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. **Lei Nº 12.711/2012**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 ago. 2012b.

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. **Síntese de indicadores sociais**, IBGE. 2015. Disponível em:

<<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

_____. **Educação, 2016**. PNAD contínua. IBGE. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/95090ddfb63a3412f04fedafd6d65469.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018

_____. **Ministério da Segurança Pública**. Infopen/2016. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016>>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN 2017**.

Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. **Estudo mostra desigualdades de gênero e raça em 20 anos**

Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça. IPEA, 2017. Disponível em:

<<http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **A nova plataforma da vulnerabilidade social**. IPEA, 2018. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180515_relatorio_institucional_a_nova_plataforma_da_vulnerabilidade_social.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. **Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial**. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/pub-assuntos-internacionais/documentofinal_conferenciadurban.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. Ministério Público Federal. **HC54248**. Injúria Racial. 2018a. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/HC154248INJRIARACIAL.pdf/view>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 983.531**. Distrito Federal. 21/08/2017b. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito: Racismo e homofobia nas ciências sociais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____; SCOTTI, Guilherme; NETTO, Menelick de Carvalho. **Ruy Barbosa e a queima dos arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas**, 2015. Universitas JUS, v. 26, n. 2, p. 23-39, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/3553/2822>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

FONSECA, Igor Ferraz. **Inclusão política e racismo institucional: reflexões sobre o programa de combate ao racismo institucional e o conselho nacional de promoção da igualdade racial**, 2015. Disponível em: <www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/467/380>. Acesso em: 10 ago. 2018.

GEBARA, Ademir. **Mercado Livre no Brasil (1871-1888)**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

GELEDÉS. **Guia de enfrentamento ao racismo**. Instituto da Mulher Negra, 2013. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/tag/guia-de-enfrentamento-do-racismo-institucional/>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

GUARNIERI, Fernanda Vieira. **Cotas Universitárias no Brasil: Análise de uma década de produção científica**. Psicologia Escolar e Educacional, SP. Volume 21, Número 2, Maio/Agosto de 2017: 183-193. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v21n2/2175-3539-pee-21-02-00183.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

JESUS, Camila Moreira de. **Branquitude x Branquidade: uma análise conceitual do ser branco**. III Encontro Baiano de Estudos em Cultura, maio 2012. Disponível em: <<http://www.ufrb.edu.br/ebecult/wpcontent/uploads/2012/05/Branquitude-x-branquidade-uma-ana-%C3%83%C3%85lise-conceitual-do-ser-branco-.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

LIMA, Márcia. **Desigualdades raciais e políticas públicas: ações afirmativas no governo Lula**. Novos Estudos/CEBRAP. São Paulo. Nº 87, p. 77-95, jul. 2010.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000200005>. Acesso em: 5 jul. 2018.

LOBO, Lilia Ferreira. **Os infames da História: pobres, escravos e deficientes no Brasil**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

LÓPEZ, Laura Cecília. Artigo. **O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde**. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/icse/v16n40/aop0412.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2018.

MOORE, Carlos. **O racismo através da História**. 2007. Disponível em: <<https://afrocentricidade.files.wordpress.com/2007/07/o-racismo-atravs3a9s-da-histc3b3ria-carlos-moore.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2018.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André A. P. (org). **Cadernos Penesb**, Niterói: EdUFF, n. 5, 2004, Disponível em: <<http://www.uff.br/penesb/index.php/publicacoes>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **A/68/L.34**. Assembleia Geral. Distr.: Limitada 19 de dezembro de 2013 Original: Inglês. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/img/2014/10/n1362881_pt-br.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **América Latina e Caribe é região mais desigual do mundo**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/america-latina-e-caribe-e-regiao-mais-desigual-do-mundo-revela-comissao-da-onu>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

NUCCI, Guilherme Souza. **Quem nunca sofreu racismo acha isto injúria**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria#author>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2006. Relatório n. 66/06 Caso 12.001 Mérito – Simone André Diniz v. Brasil 21 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do tribunal de justiça do estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279>>. Acesso em: 13 set. 2018.

RODRIGUES, Gustavo Távora. O racismo escondido sob o manto da lei. **Revista Direito e Práxis**: UERJ. vol. 3, n. 5, p. 70-92. 2012. Disponível em: <<http://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/4151>. Acesso em: 24 maio 2018.

SILVA, Juremir Machado da. **Raízes do Conservadorismo Brasileiro**: a abolição na imprensa e no imaginário social. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo**: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SINHORETTO, Jacqueline. **Estudo sobre violência policial revela "racismo institucional" na PM de SP. 2017**. Disponível em: <<https://lunatenorio.jusbrasil.com.br/artigos/114873464/estudo-sobre-violencia-policial-revela-racismo-institucional-na-pm-de-sp>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

TRINDADE, Luiz Valério de Paula. **Formas contemporâneas de racismo**. 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/questao-racial/artigos-e-reflexoes/>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos - Rio de Janeiro: F. Bastos, Revan, 2003. Disponível em: <<http://arquimedes.adv.br/livros100/Punir%20os%20Pobres%20-%20Loic%20Wacquant>>. Acesso em: 20 jul. 2018.